UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPNA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURIDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADEMICA DE DIREITO CAMPUS DE SOUSA-PB

ANA KAROLINE FERREIRA ALVES

UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE O DIREITO À "APOSENTADORIA" VITALÍCIA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO GOVERNADOR DE ESTADO

ANA KAROLINE FERREIRA ALVES

UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE O DIREITO À "APOSENTADORIA" VITALÍCIA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO GOVERNADOR DE ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Especialista Giliard Cruz Targino.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

A474u Alves, Ana Karoline Ferreira.

Uma análise constitucional sobre o direito à "aposentadoria" vitalícia em razão do exercício do cargo governador de Estado. / Ana Karoline Ferreira Alves. - Sousa: [s.n], 2019.

66 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Especialista Giliard Cruz Targino.

1. Pensão Especial. 2. Subsidio Vitalício. 3. Ex-governadores. 4. Viúvas. 5. Inconstitucionalidade I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 349.3

ANA KAROLINE FERREIRA ALVES

UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE O DIREITO À "APOSENTADORIA" VITALÍCIA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO GOVERNADOR DE ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Especialista Giliard Cruz Targino.

Data da aprovação: 10 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof° Giliard Cruz Targino

Maria de Lourdes Mesquita Examinador (a) interno 01

Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti Examinador (a) interno 02

Dedico esta obra aos meus pais, aos quais todas as minhas conquistas serão sempre dedicadas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre iluminar o meu caminho, e pela presença constante em minha vida. Bem como por ter me dado força e saúde para enfrentar todas as dificuldades.

Aos meus pais amados Genival Alves de Almeida e Maria Salete Ferreira Alves, pela torcida incansável, amor, inspiração, conselhos, paciência, incentivo e apoio incondicional. Saibam que sou muito orgulhosa de ser filha de um vendedor ambulante e de uma costureira. Quero ser sempre fonte de orgulho e nunca desapontá-los.

Ao meu esposo, que sempre me apoiou e me deu força para levantar, mesmo quando tudo parecia sem solução. Obrigada por todos os ensinamentos. Hoje, sei quanto sou um ser humano melhor, por sua causa.

Às minhas irmãs: Malu, essa mãe maravilhosa, que me deu minha primeira sobrinha, e que as lutas diárias não deixaram-na desistir de também estar pertinho de concluir seu curso superior; a Miz, pelo ser humano que se tornou, vencendo todas as dificuldades, e ter a primeira filha formada e, por fim, mas não menos importante, em especial à Nelinha, que quero agradecer por cada dia que, por meio de nossas diferenças, fez-me aprender que as coisas não são sempre como eu quero e a esperar o tempo das outras pessoas. Isso me ajudou profissionalmente e a amadurer, fato que me deixa orgulhosa de você.

A Giliard, que respeitou todas as minhas limitações, ao mesmo tempo sempre acreditando e aguçando todo meu potencial, o qual eu não acreditava ter.

A todos que, direta e indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

Ao grupo das coleguinhas que ajudaram a ser a uma das melhores da turma serviço social, no qual me ajudou a concorrer e passar no Processo de Transferência Voluntária. Saibam que vocês são as responsáveis por eu estar aqui hoje.

Aos meus amigos Nerds, nas pessoas de Francimara, Kamilla, Eduardo, Gê, Brenda, Demetrio, Lucas, Vanessa e Sara nívia, esta que não vai terminar conosco, mas nuca deixará de ser lembrada por todos. Sempre fomos os 10 melhores da sala, mas entendam: melhores amigos, pessoas, confidentes... sentirei muita falta de tudo. Obrigada por me amar cada dia, até naqueles dias que eu estava chata e

dizia as verdades que vocês não queriam ouvir, mas acima de tudo, pela paciência e respeito!

Aos que não foram citados, saibam: estou lembrando de cada um neste momento.

RESUMO

Trata-se de Pesquisa acerca do benefício de pensão especial recebido por exgovernadores de estados, em razão de terem exercido o cargo de governador por certo período tempo, bem como recebido por viúvas de ex-governadores. Fez-se análise do benefício tomando como parâmetro os princípios constitucionais bem como os princípios da seguridade social que pudessem importar à pesquisa. A análise, ainda, teve como parâmetro o texto da constituição brasileira de 1988, na parte em que trata dos benefícios previdenciários. O tema foi pesquisado na legislação federal e estadual, tendo sido encontrado menção sobre o mesmo em diversas constituições estaduais e também na constituição brasileira de 1967. No âmbito do Supremo Tribunal Federal a jurisprudência é uníssona pela inconstitucionalidade do mesmo desde o ano de 1996. No ano de 2018 muitas Ações Diretas de Inconstitucionalidades foram decididas, no mesmo entendimento anterior do STF. Contudo, percebeu-se que o benefício de pensão especial ainda continua sendo pago por alguns estados brasileiros, a exemplo do estado da Paraíba, tendo em vista que o Supremo não adota a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, o que lhe obriga analisar uma a uma a legislação de cada estado da federação, muito embora exista entendido em sentido contrário, ou seja, que bastaria o STF decidir em um único caso, e a decisão serviria para outras demandas de igual natureza. Na impossibilidade de o Supremo utilizar a mencionada teoria, sugeriu-se que este tribunal, visando dar melhor utilidade a suas decisões, conceder medida liminar nos processos ainda em trâmite, ou se quiser resolver de vez o problema, deve o STF editar Súmula Vinculante, impedindo a Administração Pública de todos os estados da federação de realizarem pagamentos das pensões objeto da presente pesquisa.

Palavras-chave: Pensão especial. Subsídio Vitalício. Ex-governadores. Viúvas. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This is a special precautionary measure by former state governors because they have held the position of governor for a certain period of time, thus being granted by former governors. Make an analysis of the benefit taking as a parameter the constitutive principles as well as the principles of social security that could be imported to the research. An analysis also had as a parameter the text of the Brazilian constitution of 1988, in the part dealing with social security benefits. The subject was searched in federal and state legislation, having been founded in 1967. In the scope of the Federal Supreme Court, the jurisprudence is unanimous for the unconstitutionality of the same since the year 1996. In the year 2018 many Unconstitutionality Directives Actions were decided, without the same purpose of the STF. In the case, the benefit of the special benefit continues to be paid by some Brazilian states, for example, the state of Paraíba, which has to do with the Supreme does not adopt a Theory of Transcendence of Determining Motives, which forces when analyzing an A law even though there is a contrary sense, that is, it guarantees the right to submit to a single case, and a decision of other similar demands. In the impossibility of using the same approach, suggesting that this court, taking advantage of the best decisions of its decision, granting its own preliminary injunction, that is, solving the problem, should be the STF edit Binding Summary, Public Administration Tax of All the Sectors of the Federation to Improve

Keywords: Special pension. Life Subsidy. Former governors. Widows. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIOS IMPORTANTES PAI ESCLARECIMENTO DO OBJETO DA PESQUISA	
2.1 Princípios Constitucionais relacionados ao tema	15
2.1.1 Princípio da Supremacia da Constituição	16
2.1.2 Princípio da Unidade Constitucional	17
2.1.3 Princípio de Interpretação das Leis conforme a Constituição Federal	19
2.1.4 Princípio da Igualdade	20
2.1.5 Princípios da Moralidade e da Impessoalidade	21
2.1.6 Princípio Republicano	22
2.2 Princípios Previdenciários interessantes para esclarecimento do tema el estudo	
2.2.1 O Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento	23
2.2.2 Princípio da Seletividade e Distributividade na prestação dos benefícios e	
serviços	25
2.2.3 O princípio da Equidade na forma de participação no custeio	26
3 BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM PREVIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988	
3.1 Benefícios de Aposentadorias	28
3.1.1 Aposentadoria por Idade	28
3.1.2 Aposentadoria por Invalidez	29
3.1.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição	30
3.1.4 Aposentadoria Especial	31
3.2 Benefícios Intitulados Como Salário	32
3.2.1 Salário Família	32
3.2.2 Do Salário Maternidade	34

SUMÁRIO

3.3.1 Auxílio Doença	35
3.3.2 Auxílio Acidente	36
3.4 Benefícios Previdenciários pagos aos Dependentes do Segurado	37
3.4.1 Pensão Por Morte	37
3.4.2 Auxílio Reclusão	39
3.5 Aposentadoria da Pessoa com Deficiência	40
3.6 Observações relativas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	41
4 BENEFÍCIOS VITALÍCIOS PAGOS A EX-GOVERNADOPRES DE ESTADO VIÚVAS DELES DEPENDENTES: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDAD ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS IMPORTANTES	E E
4.1 A previsão do Benefício na Legislação Brasileira	43
4.2 O entendimento jurisprudencial a respeito da Costitucionalidade referido Benefício	
4.3 Da realidade atual sobre o pagamento do Benefício em questão	51
4.4 Do Efeito Vinculante e Erga Omnes das Ações Diretas Inconstitucionalidade <i>Versus</i> a Intranscedência dos motivos determinados julgados: porque ainda tem Estados pagando o benefício de Per Vitalícia a Ex-Governadores e Viúvas deles	intes nsão 56
REFERÊNCIAS	
REFERENCIAJ	01

1 INTRODUÇÃO

A reforma da previdência no Brasil tem sido um assunto bastante comentado, havendo pessoas a favor outras contra, foi, inclusive, assunto bastante comentado durante as eleições do ano de 2018. Candidatos a cargos eletivos, por exemplo, foram acusados de receberem aposentadorias pelos cofres públicos após exercerem cargos eletivos por curtíssimo período de tempo.

Especialmente quem é contra a reforma da previdência argumenta que não é justo um cidadão comum se aposentar com 35 anos ou mais de contribuição e os políticos aposentarem-se até mesmo com meses de exercício de um mandato eletivo.

Tais benefícios, recebidos por certos políticos, nunca foram devidamente conhecidos, talvez porque a classe política nunca quis que o povo soubesse da existência do mesmo e não gerasse revolta na população. Muito provavelmente o benefício possua previsão legal na legislação dos estados, mas culturalmente o povo é vocacionado a conhecer as leis federais, por serem elas aplicáveis a todos os brasileiros, deixando de lado a legislação estadual e municipal.

Mas o certo é que se ouve muito falar nas "aposentadorias" dos políticos, não se sabendo muito sobre esse benefício. Na verdade até mesmo a grande mídia acaba noticiando, jornalistas importantes fazem menção ao mesmo como sendo um benefício previdenciário.

No caso de falecimento do beneficiário, sabe-se que o mesmo pode ser recebido pelo cônjuge sobrevivente, levando assim a crer que o político recebe-o a título de aposentadoria e o cônjuge supérstite recebe-o a título de pensão por morte, que é o que mais parece ser, realmente.

Mas não se sabe ao certo, se o mesmo é benefício previdenciário ou se possui outra natureza jurídica. O que se sabe bem é que esses benefícios são muito criticados, transmitindo sensação de injustiça, de indignação na população, e a falta de informação sobre o mesmo, quem tem direito, qual o valor do benefício, acaba sendo um problema que merece pesquisa a respeito, até porque há políticos que dizem receber e outros dizem não receber.

Por isso, o presente trabalho objetiva pesquisar para conhecer o benefício ora em comento, ao menos com relação aos ex-governadores e viúvas de ex-

governadores, saber quais são os estados que estão pagando o benefício, e também verificar qual o entendimento jurisprudencial a respeito do mesmo.

Caso seja constatado que a natureza jurídica do benefício em questão é previdenciária, é muito provável ser o mesmo inconstitucional por inexistir na Constituição brasileira de 1988 qualquer benefício com características, sequer semelhantes.

Acredita-se que a presente pesquisa possa contribuir como fonte de informações para os demais discentes do CCJS, por inexistir trabalhos científicos sobre o tema na academia, e até mesmo servir como fonte de informações para o público externo em geral, já que o assunto não possui a necessária clareza, especialmente, para quem não possui formação jurídica.

Com relação à metodologia a ser empregada a fim de alcançar os objetivos propostos, optou-se pelo método de pesquisa dedutivo. Com relação aos métodos de procedimento, utilizar-se-ão os métodos histórico e comparativo. Utilizar-se-á como forma de abordagem a qualitativa, e com relação às técnicas de pesquisa, far-se-á uso da documental, a partir de análise de livros, artigos científicos, periódicos em geral, leis e jurisprudência dos tribunais, espécie de documentação indireta.

Como direção definida para ser seguida com coerência, decidiu-se que no primeiro capítulo será dissertado sobre os princípios constitucionais e previdenciários que possam contribuir para o esclarecimento do tema, tais como o princípio da supremacia da constituição da república, já que se não atendido o este princípio o benefício padecerá de constitucionalidade, princípio da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, bem como outros princípios igualmente importantes.

No segundo capítulo serão listados os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social, que se encontram discriminados na Constituição Federal de 1988, com observações importantes para os demais regimes de previdência.

Por fim, o terceiro capítulo, dissertar-se-á a respeito dos benefícios recebidos por ex-governadores e as viúvas destes, no caso de falecimento do titular do benefício, tudo com a finalidade precípua de deixar clara a previsão legal, a natureza jurídica do mesmo, qual é a realidade nos estados da federação, bem como outros tópicos que mereçam pesquisa, a fim de esclarecer o tema da melhor maneira possível.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIOS IMPORTANTES PARA ESCLARECIMENTO DO OBJETO DA PESQUISA

Antes que sejam analisados os princípios constitucionais e previdenciários, tema deste capítulo, necessário se faz que seja explanado um pouco sobre o princípio em si, para que fiquem claro a sua importância e presença no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a evolução histórica da legislação ao longo dos anos.

Para (Agra, 2018) um estado de direito que baseia sua produção normativa em uma produção predominantemente legislativa, de cunho positivista, está aos poucos desaparecendo, ao mesmo tempo está conseguindo seu espaço a análise principiológica da norma, no qual marca uma revolução na teoria constitucional, assim esses alicerces jurídicos são oriundos de relações sociais o que garante uma menor distância entre a norma e a justiça.

Com esse mesmo posicionamento Valber (2018, p. 138), ensina que:

A magnitude que vem sendo dada à análise dos princípios marca uma revolução na teoria constitucional, sepultando o Estado de Direito baseado exclusivamente em uma produção jurídica oriunda do Poder Legislativo, de cunho positivista, para ensejar os elementos de um direito principiológico, alicerçado nos princípios constitucionais, que têm como principal função, ao positivarem valores encontrados na sociedade, diminuir a distância entre a norma e a justiça.

Ao longo dos anos percebe-se a importância dos princípios, principalmente na sua implantação de valores e características de moralidade na norma jurídica, e apesar de antiga a sua utilização em normas constitucionais, atualmente é comum se ver também nas normas infraconstitucionais (BARCELLOS, 2018).

Segundo Barcellos (2018), a prática de utilização de princípios é antiga, sendo que no início o positivismo normativo tinha a intenção de afastar todas as influências antagônicas ao seu pensamento, pois no juspositivismo as regras eram vistas por excelência como norma jurídica, porém após a Segunda Guerra Mundial e as crises enfrentadas pelo Direito, a implantação de valores no conteúdo da norma, além da influência da filosofia e ética, embora não seja um movimento homogêneo, passou a existir uma tendência de implementação desta modalidade normativa, ou seja, a utilização dos princípios. E continua Barcelos (2018, p. 46), para quem:

[...] os valores voltam à cena para preencher de conteúdo as normas jurídicas e migram da Filosofia para o Direito, materializando-se, sobretudo, em princípios, abrigados na Constituição explícita ou implicitamente. Pretendeu-se, com isso, a reaproximação entre Direito e Ética, rejeitando-se, ao mesmo tempo, o jusnaturalismo. Essa alteração de perspectiva acerca do Direito e seu papel no mundo não foi pequena e, diante disso, a metodologia jurídica precisaria se adaptar.

Acrescenta Barcellos (2018) que embora não seja nova esta categoria, porém agora vem ganhando importante espaço no mundo jurídico, que não só o conteúdo da norma é modificado, mas traz várias outras mudanças para o próprio direito e sua estrutura, como, por exemplo, na interpretação e aplicação dos valores e preceitos normativos (BARCELLOS, 2018).

Antes da implementação concreta da Constituição os princípios eram vistos como disposições fundamentais, servindo para auxiliar uma interpretação ou como fonte do ordenamento jurídico, porém sua utilização é rara e limitada, todavia ela vem superando os estigmas, provando que pode ter aplicação direta e imediata (BARCELLOS, 2018).

E para melhor compreensão do momento inicial da utilização dos princípios como norma jurídica, bem como para que fique mais nítida a distinção entre os princípios e as regras Barcelos (2018, p. 47) ensina que:

A transposição completa dos princípios para o mundo do Direito se deu, verdadeiramente, a partir da ampliação da noção corrente de norma jurídica, que passou a constituir um gênero dentro do qual se distinguem principalmente as regras e os princípios: enquanto as primeiras contêm um relato mais objetivo, dirigindo-se, em primeiro plano, para a fixação de uma conduta a ser observada, os últimos têm maior teor de abstração, estabelecendo, imediatamente, um estado de coisas a ser atingido.

Nesse contexto, percebe-se que o positivismo jurídico admite como norma jurídica tanto as regras como também os princípios, cabendo a estes preencherem os espaços deixados pelas regras jurídicas, mas com uma característica que as regras nem sempre estão envolvidas, que é a sensação de justiça, a adoção do razoável, tudo para que se alcance a finalidade precípua do estado, que é o bem comum.

2.1 Princípios Constitucionais relacionados ao tema

Segundo Agra (2018) os princípios constitucionais são responsáveis por dar uma aparência externa e ordenada a todas as normas que juntas formam a Constituição, os quais auxiliam o interprete da norma na busca incessante pelo alcance e sentido desta, dando um norte para formar um elemento central e estrutural do ordenamento jurídico, e em casos de lacunas de texto normativo ele vem preenchendo-as para garantir a integração da norma.

Os princípios podem ser fonte de solução em muitos casos, pois tem um conteúdo de reflexão muito forte, assim seu auto gral de generalização pode ser expandido ou retraído seu conteúdo e ainda ajuda na adequação com mudanças sociais, ou seja, eles servem para ajudar nas lacunas dos preceitos constitucionais (AGRA, 2018).

De acordo com Silva (2001, p. 97 apud WALBER, 2018, p. 138), os princípios constitucionais são divididos em:

[...] político-constitucionais e jurídico-constitucionais. Os primeiros são aqueles que formam as estruturas políticas da sociedade, delineando a feição do Estado, como a forma de governo, a forma de Estado, o sistema de governo, a separação de poderes etc. Os segundos são aqueles que formam a base do ordenamento jurídico, influenciando a sua interpretação e resguardando a natureza sistêmica da Constituição. Pode-se afirmar que os primeiros têm uma preponderância política, enquanto os segundos têm uma preponderância jurídica.

Para Canotilho (1982, apud SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 250):

[...] a elaboração de um catálogo de princípios da interpretação constitucional está relacionada com a necessidade de encontrar princípios tópicos auxiliares relevantes para a solução do problema prático enfrentado, mas que sejam ao mesmo tempo metodicamente operativos e constitucionalmente praticáveis.

A sugestão pela instituição de certos princípios como norma jurídica não deve funcionar apenas como concepção abstrata, e sim, devem os princípios instituídos ajudarem na solução efetiva das controvérsias, que por ventura surjam.

Alguns princípios relacionados à hermenêutica constitucional ajudarão a esclarecer se os benefícios recebidos por ex-governadores de estados brasileiros são constitucionais ou não, sendo os que mais interessam os seguintes.

2.1.1 Princípio da Supremacia da Constituição

Por esse princípio, sempre que se fizer uma comparação entre as normas do ordenamento jurídico, a norma constitucional deve prevalecer, pois está numa posição superior hierarquicamente, em virtude de sua origem ter sido o poder constituinte, seja ele originário ou mesmo derivado (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Não só as normas infraconstitucionais, mas também os atos dos poderes da república não podem ir contra a norma constitucional, devendo ainda sempre tomar como base os diretos fundamentais, além disso, essa hierarquia também surte efeitos sobre a arquitetura institucional, sobre os demais órgãos constitucionais em suas relações sempre dependente e subordinada à legislação (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Por fim, destaque-se que não se deve confundir este princípio com três outros importantes, que são: o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas constitucionais, o princípio da força normativa da constituição e o princípio da interpretação conforme a constituição, pois todos são princípios da interpretação constitucional, porém é do Princípio da Supremacia da Constituição que deriva a ideia de superioridade das normas constitucionais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Ainda sobre o princípio da supremacia da constituição, Barroso (2018, p. 181) ensina que:

O poder constituinte cria ou refunda o Estado, por meio de uma Constituição. Com a promulgação da Constituição, a soberania popular se converte em supremacia constitucional. Do ponto de vista jurídico, este é o principal traço distintivo da Constituição: sua posição hierárquica superior às demais normas do sistema.

Extrai-se que o princípio em tela retira sua característica de supremacia diretamente da vontade do povo, quando da criação da constituição da república. As demais normas resultam da vontade dos poderes constituídos e devem observância aos preceitos materiais e formais estabelecidos na Constituição, o que fazem delas normas hierarquicamente inferiores.

E continua Barroso (2018, p. 181) para quem:

[...] Como consequência do princípio da supremacia constitucional, nenhuma lei ou ato normativo — a rigor, nenhum ato jurídico — poderá subsistir validamente se for incompatível com a Constituição. Para assegurar essa superioridade, a ordem jurídica concebeu um conjunto de mecanismos destinados a invalidar e/ou paralisar a eficácia dos atos que contravenham a Constituição, conhecidos como controle de constitucionalidade.

Sabendo-se que a norma constitucional é o parâmetro para o controle das demais normas, em caso ao menos de dúvida deve-se provocar o poder judiciário a fim de que este realize o controle da constitucionalidade das leis e atos do poder público. É através do esforço hermenêutico que se conclui pela validade ou não da norma objeto de controle.

Ainda sobre o princípio em comento, Bahia (2017, p. 81) afirma que:

Esse princípio deverá ser considerado como premissa para a interpretação constitucional, tendo em vista que não se admite nenhum tipo de interpretação que coloque em risco a supremacia formal e material do texto constitucional.

Como o objetivo do presente trabalho é analisar a compatibilidade das "aposentadorias" concedidas a ex-governadores de estados, e que são tão criticadas pela população, especialmente, em época de período eleitoral, o princípio em comento impõe que citados benefícios encontrem na constituição a razão para serem instituídos e mantidos, do contrário devem ser expurgado do ordenamento jurídico.

2.1.2 Princípio da Unidade Constitucional

A constituição, segundo esse princípio, deve ser considerada como um todo, ou seja, trata-se de um sistema completo de normas jurídicas, em que não é possível considerar trechos da Constituição e em caso de existir antinomia normativa esta deve ser superada, pois deve haver harmonia entre as disposições constitucionais originárias (SARLET, 2017).

Barroso (2013, apud INGOSARLET, 2017, p. 250), defende que:

[...] o ponto nodal da efetivação do princípio da unidade da constituição radica na dificuldade em solucionar as tensões que se estabelecem dentro da própria constituição, já que esta é, sobretudo, um documento dialético, instrumento jurídico de composição das forças políticas de determinado

Estado. Soma-se a isso a inexistência de hierarquia jurídica entre normas constitucionais, de tal modo que, a princípio, não se cogita da existência de normas constitucionais inconstitucionais, tal como já decidido também pelo STF.

Acrescentando ainda, que para a produção de uma constituição, é necessário que seja aberta a diálogos sobre concepções e posições políticas, mesmo que antagônicas, mas não deixando de garantir sua unidade de pensamento. Assim, eventual contradição entre dispositivos isolados da Constituição devem ser resolvidos através da utilização de métodos e princípios da hermenêutica constitucional.

Destaca Bahia (2017, p. 82), que: "Segundo esse princípio, a Constituição formaria um sistema equilibrado de regras e princípios, não colidentes entre si, e o intérprete deveria observar essa unidade constitucional na hora de interpretá-la.".

Por esse princípio, denota-se que não existe hierarquia entre as normas constitucionais, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, corte que deve zelar pela defesa das normas constitucionais. Nessa conjuntura, não existe verdadeiramente contradição entres as normas da constituição, de maneira que se impõe analisar harmonicamente, privilegiando cuidadosamente um direito sobre o outro, sem sacrificar a eficácia de parte do texto constitucional.

Sobre o Princípio da Unidade Constitucional, Importantes são as lições de Barroso (2018, p. 183), pois segundo este autor:

Já se consignou que a Constituição é o documento que dá unidade ao sistema jurídico, pela irradiação de seus princípios aos diferentes domínios infraconstitucionais. O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, impondo ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas jurídicas. A superior hierarquia das normas constitucionais impõe-se na determinação de sentido de todas as normas do sistema.

Este princípio, portanto, visa solucionar tensões geradas dentro da própria constituição e não conflitos entre as normas infraconstitucionais e constitucionais, pois neste último caso a solução pode se dar pela via do controle de constitucionalidade das normas. E conclui Barroso (2018, p. 184), informando que:

^[...] na harmonização de sentido entre normas contrapostas, o intérprete deverá promover a concordância prática entre os bens jurídicos tutelados, preservando o máximo possível de cada um. Em algumas situações, precisará recorrer a categorias como a teoria dos limites imanentes: os direitos de uns têm de ser compatíveis com os direitos de outros. E em

muitas situações, inexoravelmente, terá de fazer ponderações, com concessões recíprocas e escolhas.

O princípio ora estudado orienta, portanto, o intérprete a considerar a Constituição em sua globalidade, procurando, sempre, harmonizar as tensões existentes entre suas normas, de modo que, as aparentes antinomias sejam solucionadas.

2.1.3 Princípio de Interpretação das Leis conforme a Constituição Federal

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017), trata-se de um princípio que teve origem no direito Alemão e evoluiu, sendo atualmente adotado em diversos ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro, e tem contribuído eficazmente no processo de hermenêutica constitucional. Ainda aduzem Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 259) que:

[...] não causa surpresa que também no Brasil a interpretação conforme a constituição tenha sido recepcionada e transformada mesmo em técnica decisória do controle de constitucionalidade expressamente consagrada em documento legislativo, em que pese a sua recepção e desenvolvimento tenham, como em outros lugares, matriz jurisprudencial, por conta da atuação do STF.

E continuam os mesmos autores (2017, p. 259), para quem:

[...] Em termos conceituais e no sentido estrito referido, a interpretação das leis conforme à constituição consiste, portanto, na técnica de acordo com a qual, em face da existência de mais de uma alternativa possível de interpretação de determinado dispositivo legal, das quais uma (ou mesmo várias) implicaria a inconstitucionalidade da disposição normativa em causa, há que se optar pela alternativa de interpretação que, ao mesmo tempo em que preserva a integridade do dispositivo legal, lhe atribui um sentido compatível com a constituição.

Nesse diapasão, seguindo o mesmo entendimento Bahia (2017, p. 82) assinala que:

[...] Em nome da presunção de constitucionalidade das leis, se a norma em questionamento permitir plúrimas interpretações, umas incompatíveis e pelo menos uma compatível com a Constituição, o intérprete poderá afastar as contradições, mantendo a norma no sistema jurídico desde que interpretada em conformidade com a Constituição.

Barroso (2018, p. 183), por sua vez, expõe sua compreensão e afirma que a hermenêutica constitucional relativa ao princípio ora em comento:

Destina-se ela à preservação da validade de determinadas normas, suspeitas de inconstitucionalidade, assim como à atribuição de sentido às normas infraconstitucionais, da forma que melhor realizem os mandamentos constitucionais. Como se depreende da assertiva precedente, o princípio abriga, simultaneamente, uma técnica de interpretação e um mecanismo de controle de constitucionalidade.

E resume Barroso (2018, p. 183) que:

[...] a interpretação conforme a Constituição pode envolver a mera interpretação adequada dos valores e princípios constitucionais, ou a declaração de inconstitucionalidade de uma das interpretações possíveis de uma norma ou, ainda, a declaração de não incidência da norma a determinada situação de fato, por importar em violação da Constituição.

Depreende-se que uma exigência essencial para que o Princípio da Interpretação das Leis conforme a Constituição Federal seja invocado, é que a norma jurídica, objeto de análise, possua mais de um sentido, a fim de que se escolha aquele que seja condizente com a Constituição. Desse modo, se a norma não abre margem para mais de uma interpretação, a saída é simplesmente analisar sua compatibilidade com o texto constitucional. Não sendo compatível, só resta declarar a mesma inconstitucional, retirando-a do ordenamento jurídico.

2.1.4 Princípio da Igualdade

É do artigo art. 5°, caput, da Carta Maior que é retirada a premissa de que todos no território brasileiro devem igual tratamento perante a lei, não cabendo, assim, tratamento favorecido para qualquer grupo, e que somente situações excepcionais justificam a adoção de distinção nas ações do estado, para ajudar certos indivíduos. A igualdade é, assim, um Direito Fundamental do indivíduo.

A igualdade como direito fundamental compreende a matéria imprescindível da ideologia república e democracia, por isso deseja estabelecer a neutralização das injustiças econômicas, sociais e históricas do país, bem como aniquilar a hierarquia e desequilíbrio injustificáveis entre indivíduos, ou seja, uma igualdade política de tratamento.

No entanto, isso não significa que os tratamentos desiguais de pessoas estejam indo em desacordo com a Constituição, pois ela também prevê que as pessoas devem ser tratadas de formas desiguais nas medidas de suas desigualdades. É o que se entende por discriminação positiva. Certos sujeitos, porque em razão de circunstâncias alheias a sua vontade terminaram por ser desfavorecidos e precisam assim de maior atenção por parte do estado, para que possam alcançar a dignidade humana. Assim, somente quando ocorrer uma justificativa plausível é que o estado pode agir diferente com relação aos indivíduos (FERRAZ, 2013).

Para Ferraz (2013) qualquer medida proveniente do Estado, seja ele qualquer dos seus poderes: Legislativo, executivo e judiciário, que não esteja devidamente fundamentada será considerada inconstitucional, ou seja, é considerada uma discriminação arbitrária, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

2.1.5 Princípios da Moralidade e da Impessoalidade

No artigo 37 da CF/88, está previsto que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da Moralidade e Impessoalidade, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e publicidade.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4544, o relator Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto acrescenta sobre o tema, que os princípios acima mencionados são a base de qualquer Administração Pública do Brasil como um todo.

O Princípio da impessoalidade tem como a principal finalidade a vedação de concessão de benefício a um sujeito por razões exclusivamente pessoal, sobre o da Moralidade diz que a Administração Pública bem como seus agentes deverão agir eticamente.

Para Ferraz (2013) a Constituição ao impor à Administração o dever de obediência a esses princípios considera como algo essencial impondo a todos os poderes, para agirem coerentemente em todas as suas funções.

Rocha (1994, p. 192 apud FERRAZ, 2013, p. 69), defende que:

[...] a partir da moralidade administrativa o Estado Democrático de Direito brasileiro "define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada à realização de seus fins.

A Lei nº 9.784/1999, a Lei do Processo Administrativo Federal, dispõe que a moralidade deve ser característica marcante da administração pública, que deve seguir os padrões da probidade, decoro e boa-fé, realçando a necessidade do estado perseguir esse princípio para melhor atender os indivíduos e garantir a sustentabilidade do estado democrático de direito. Pelo princípio da impessoalidade, a Administração Pública não poderá prejudicar ou beneficiar pessoas especificamente, pois o comportamento da administração pública deve sempre buscar atingir o interesse público (FERRAZ, 2013).

2.1.6 Princípio Republicano

O princípio republicano em consonância com a Constituição de 1988, referente ao sistema político garante uma regra de mandato de governo temporário, assim o detentor de cargo eletivo será eleito pelo povo e permanecerá no cargo somente até o fim do mandato, ou seja, temporariamente. Ademais, república significa "coisa pública" e não coisa do governante, de maneira que o interesse público é a finalidade das ações do estado (LEWANDOWSKI, 2015).

Lewandowski (2015) acrescenta também que este princípio também garante o tratamento igualitário da população em geral, então as pessoas devem ter o acesso sem distinção aos cargos eletivos ou não, desde que preenchendo os requisitos legais.

Como mencionado no art. 1º da Constituição Federal, os mandados eletivos terão o caráter temporário, bem como os ocupantes destes cargos não poderão receber tratamento privilegiado.

Quando se privilegia uma pessoa que ocupa esse tipo de cargo, ou seja, resguardando alguns interesses de determinadas pessoas em detrimento do restante da população, esse ato viola também o princípio da isonomia além dos previstos no art. 37, caput, CF/88 (FERRAZ, 2013).

2.2 Princípios Previdenciários interessantes para esclarecimento do tema em estudo

Os princípios previdenciários são os mesmos estabelecidos para a Seguridade Social, já que a previdência é apenas um dos pilares daquela, juntamente com a saúde e a assistência social. A Constituição de 1988, na verdade, dispõe sobre os objetivos da Seguridade Social, no artigo 194, contudo esses mesmos objetivos são considerados princípios pela doutrina, em razão dos valores normativos veiculados por eles, nos quais se baseiam o sistema da Seguridade Social.

É tanto que o legislador infraconstitucional, atento à observação feita pela doutrina, por meio do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, repetiu o parágrafo único do art. 194 da CF/88, apenas permutando o termo "princípios" no lugar de "objetivos".

E confirmando essa mesma compreensão, Amado (2016), informa que no artigo 194 da Constituição Federal brasileira estão presentes inúmeros princípios norteadores da Seguridade Social e os mesmos servem para disciplinar o grande objetivo desse sistema.

O parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal de 1988 disciplina a forma como a seguridade social será organizada e quais valores serão assegurados, tudo isso com a necessária regulamentação em Lei (LENZA; SANTOS, 2016).

Com o objetivo de melhor esclarecer os fundamentos e argumentos utilizados para a instituição dos benefícios recebidos por ex-governadores, comentar-se-á a seguir os princípios previdenciários que mais interessam ao tema proposto para o presente trabalho.

2.2.1 O Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento

Este princípio é analisado sob dois aspectos (universalidade de cobertura e universalidade de atendimento) (LENZA; SANTOS, 2016). Cobertura é ato ou efeito de cobrir, não deixar algo de fora, garantir pagamento, e etc. Cobertura significa um termo particular dos segurados sociais que unido ao objeto da relação jurídica, as conjunturas de necessidade, garantindo que em todo o processo a proteção social se aprimore, e este processo possui três etapas, que são a de prevenção, a de proteção propriamente dita e a de recuperação (FERREIRA, 1993).

Ensina Bosio (apud LENZA; SANTOS, 2016, p. 46):

[...] que, livremente, traduzimos: "Assim como a subjetiva faz referência ao campo da aplicação pessoal, em virtude deste princípio e como aplicação ao campo material, a seguridade social deve cobrir todos os riscos ou contingências sociais possíveis: doença, invalidez, velhice, morte etc. Em um sistema completo, este aspecto é fundamental porque permitiria que a seguridade social cumprisse seus fins. Porém, esse princípio não significa que toda pessoa tem direito a reclamar prestações por qualquer estado de necessidade, mas, sim, que poderá gozar desse direito quando cumprir certos requisitos previstos pelo ordenamento jurídico e em determinada circunstância. Esse princípio se reflete no aforismo que diz 'a seguridade social ampara o homem desde seu nascimento e até depois de sua morte', convertendo esta ciência numa garantia que tem a pessoa para conseguir o desenvolvimento total de sua personalidade" (destaque no original).

Especificamente sobre a universalidade do atendimento são de suma importância as lições de Bosio (apud LENZA; SANTOS, 2016, p. 47), quando afirma que:

[...] Desse ponto de vista, o princípio indica que deve-se proteger todas as pessoas, que toda a comunidade deve estar amparada pelo sistema. Toda pessoa, sem discriminação por causa de sua nacionalidade, idade, raça, tipo de atividade que exerce, renda, tem direito à cobertura de suas contingências. É denominado de universalidade porque a disciplina se expande ou estende a cobertura das diferentes contingências à maior quantidade de pessoas possível. [...] A seguridade vai desbordando da restrição classista, já que a necessidade da cobertura das contingências não se admite como privativa de certas categorias sociais, mas sim, como um direito que deve ser estendido aos assalariados e, finalmente, ao conjunto da população, sem nenhum tipo de exclusão" (destaques no original).

Nos subsistemas da seguridade social saúde e assistência social, ela terá que servir a qualquer pessoa que esteja precisando, independentemente de contribuição prévia ou ressarcimento posterior. Em contrapartida, a previdência social possuirá um campo de atendimento restrito, pois necessitará de contribuição dos segurados. Conclui-se, que no subsistema previdenciário, portanto, a Universalidade é mitigada, haja vista que não beneficia toda a sociedade brasileira sem distinção, e sim, apenas os que contribuem para o seguro social, bem como seus dependentes (AMADO, 2016).

O princípio em comento objetiva englobar o maior número de pessoas possível aos serviços e benefícios da seguridade social brasileira. É tanto que não somente os brasileiros, mas também os estrangeiros podem ser atendidos pela seguridade social (AMADO, 2016).

Esclarece Tavares (2009, p. 03, apud AMADO, 2016, p. 28), que:

[...] a universalidade, além do aspecto subjetivo, também possui um viés objetivo e serve corno princípio: a organização das prestações de seguridade deve procurar, na medida do possível, abranger ao máximo os riscos sociais.

São dois aspectos que se verificam, realmente. O aspecto objetivo diz respeito aos riscos sociais que a seguridade social tenta cobrir; já quanto ao aspecto subjetivo, este se refere aos beneficiários que o sistema procura atender (AMADO, 2016).

2.2.2 Princípio da Seletividade e Distributividade na prestação dos benefícios e serviços

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços da seguridade social se ramifica em duas fases: seleção de contingência e distribuição de proteção social (LENZA; SANTOS, 2016).

E acrescenta Martins (2010, p. 55) apud Amado (2016, p. 31) que:

"Seleciona para poder distribuir.". Considerando que a assistência social apenas irá amparar aos necessitados, nos termos do artigo 203, da Constituição, entende-se que é neste campo que o Princípio da Distributividade ganha a sua dimensão máxima, e não na saúde e na previdência social, pois redistribui as riquezas da nação apenas em favor dos miseráveis.

A metodologia da proteção social tem a finalidade de alcançar justiça social e a diminuição da desigualdade, oferecendo aos indivíduos uma vida digna, com ao menos o mínimo necessário para sua existência. Então, o legislador ao estudar a realidade social existente no país, seleciona os motivos que causaram essa necessidade de auxílio, assim, pode-se definir a melhor forma de dar proteção e bem-estar. Essa forma de atuação do estado é a maneira escolhida para diminuir a desigualdade social e concretizar um dos objetivos da república federativa do Brasil.

Pela seletividade, em observância às necessidades sociais vividas no país, o legislador seleciona os benefícios e serviços, conforme o interesse público predominante. Funciona assim: quando o poder executivo, no exercício de suas funções, elabora o projeto de lei orçamentária, analisa os recursos econômicos que

possui para o desenvolvimento do país, e deve deixar uma parte desse orçamento para a seguridade social, no intuito de garantir os direitos previdenciários, o direito à saúde e assistência social, ou seja, visa garantir a prestação de serviços e pagamento de benefícios nessas áreas, sempre selecionando os benefícios e serviços de que a população mais precisa (AMADO, 2016).

Já a distributividade enquadra a seguridade social como um conjunto de regras que faz justiça social, e em observância ao princípio da isonomia seleciona os mais necessitados dentro da sociedade e dá a eles um benefício social, garantindo assim distribuição equitativa de renda no país (AMADO, 2016).

Conclui-se que a seletividade tem por finalidade escolher os benefícios e serviços a serem oferecidos pela seguridade social, já a distributividade visa definir o público que mais necessita da proteção social (LENZA; SANTOS, 2016).

2.2.3 O princípio da Equidade na forma de participação no custeio

Por esse princípio, a contribuição para a seguridade social deve levar em consideração a possibilidade econômica de cada usuário do sistema. Assim, os que possuem uma renda elevada, contribuem mais do que os que possuem rendimento inferior, ou seja, de forma proporcional ao rendimento obtido por cada um, ou seja, os que recebem mais contribuem mais do que os que recebem menos, bem como devem contribuir mais aqueles que mais provocarem a cobertura da seguridade social (AMADO, 2016).

Ao adotar esse princípio, a finalidade maior é de proteção social aos mais necessitados, no qual se exige apenas quando possível a participação no pagamento de contribuição só que proporcional às condições financeiras (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Na verdade, é de acordo com a capacidade contributiva de cada um, ou seja, é proporcional à riqueza do contribuinte. Além disso, admite-se, inclusive a progressividade das alíquotas dos tributos, cuja receita se destina ao custeio da seguridade social, conforme se verá a seguir (AMADO, 2016, p. 34):

Outrossim, realizando o Princípio da Equidade, é plenamente válida a progressividade das alíquotas das contribuições previdenciárias dos trabalhadores, proporcionalmente à sua remuneração, sendo de 8, 9 ou 10% para alguns segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Este princípio encontra base constitucional no art. 195, § 9° da constituição federal brasileira, o qual dispõe que as empresas podem contribuir com alíquotas e bases de cálculos distintas, considerando a atividade econômica por elas exercidas. Assim é que instituições financeiras contribuem com alíquotas maiores, exatamente, porque exercem atividades, normalmente, mais rentáveis do que outras empresas e referido mecanismo dá concretude ao princípio da equidade na forma de participação no custeio (AMADO, 2016).

Outro fator que é analisado para fins de determinar uma alíquota e base de cálculo progressivas, é o risco que a atividade normalmente representa para a segurança e saúde do trabalhador. Se o risco é elevado, normalmente, expõe os trabalhadores a eventos como doença, acidente de trabalho, etc., eventos esses que autorizam demandar a seguridade social para fins de ajudar o trabalhador no período em que ficar na inatividade. Nesse contexto, atividades que expõe os trabalhadores à periculosidade e ou insalubridade devem recolher contribuições em alíquotas mais elevadas para a seguridade social, e isso em atendimento ao princípio da equidade na participação de custeio (LENZA; SANTOS, 2016).

As contribuições de quem exerce atividade de empresa, se comparadas com as contribuições dos trabalhadores, em sua maioria são maiores, exatamente porque as empresas têm mais capacidade contributiva. Assim é que os empregadores contribuem para a seguridade social sobre sua folha de pagamento, sobre a receita bruta, e ainda sobre o lucro líquido (CASTRO; LAZZARI, 2018).

3 BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

O Regime Geral de Previdência Social possui previsão constitucional no artigo 201 da CRFB/88, onde se encontram as disposições gerais a respeito do referido regime.

Os benefícios previdenciários são prestações pecuniárias pagas aos trabalhadores ou aos seus dependentes, pode vir a substituir a remuneração recebida pelo trabalhador, que agora está impossibilitado de trabalhar regularmente (KERTZMAN, 2015).

No momento que ocorre o evento previsto na norma, à previdência cabe a obrigação de conceder o benefício, de acordo com o procedimento determinado em lei (DE CASTRO; LAZZARI, 2018).

A Lei 8.213/91 regulamenta o artigo 201 da Constituição federal e assim dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. A lei traz previsão sobre benefícios e serviços, que devem ser oferecidos àqueles considerados segurados ou dependentes de segurados da previdência social (DE CASTRO; LAZZARI, 2018).

Regulamentando a lei 8.213/91 existe ainda o decreto 3.048 de 1999, que se encarrega de explicar o conteúdo da lei e preencher alguma lacuna da mesma, por ventura existente.

3.1 Benefícios de Aposentadorias

3.1.1 Aposentadoria por Idade

Um dos benefícios mais conhecidos é o da aposentadoria por idade, o qual tem a finalidade de dar ao beneficiário e sua família a estabilidade financeira quando o segurado atinge uma determinada idade que não se recomenda mais o trabalho e sim o descanso (IBRAHIM, 2015).

Em conformidade com a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99 a aposentadoria por idade tem distinção entre homens e mulheres e entre trabalhadores rurais e urbanos, pelos quais os homens trabalhadores urbanos terão o direito a partir de 65 anos de idade e as mulheres aos 60 anos de idade. Já para os trabalhadores rurais

esse limite de idade será reduzido em cinco anos e assim receberão o benefício os homens com idade a partir de 60 anos e mulheres a partir dos 55 anos (KERTZMAN, 2015).

A redução de 05 (cinco) anos, direito do trabalhador rural, somente será concedida se for comprovada sua condição de trabalhador rural, ou seja, que exerceu o trabalho braçal mesmo que não seja de forma contínua, porém deve ter sido num período anterior ao imediato pedido de aposentadoria (KERTZMAN, 2015). Aos filiados ao RGPS após a data de 24 de julho de 1991 será exigida uma carência de 180 meses de contribuição, os demais seguirão regra do art. 142 da Lei. São requisitos cumulativos a carência e a idade e por isso devem ser atendidos simultaneamente, contando o tempo que o usuário estiver vinculado ao RGPS, assim seria o correto, pois estaria preenchendo todos os requisitos (IBRAHIM, 2015).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expressado através do Recurso Especial nº 551.997-SP, de relatoria do Min. Gilson Dipp, em 27/4/2005, é que não precisa ser simultâneo a implementação dos requisitos mencionados, ou seja, carência e idade (IBRAHIM, 2015).

Compulsoriamente é outra forma de aposentadoria, que leva em consideração a idade do beneficiário, sendo necessário que o funcionário tenha 70 anos de idade no caso dos homens e 65 em se tratando das mulheres e tenha cumprido a carência. Saliente-se que ao empregado é de direito a indenização prevista na Lei Trabalhista, que é a mesma dada pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (KERTZMAN, 2015).

3.1.2 Aposentadoria por Invalidez

É garantida essa aposentadoria ao segurado que for declarado a incapacidade de trabalhar ou que não tem como voltar a exercer a atividade de trabalho que garanta sua vida digna, por não ser mais possível a reabilitação, estando ou não utilizando o auxílio doença, e lhe é garantida até o momento em que estiver nestas condições (EDUARDO; ÍTALO ROMANO, 2013).

Para sua concessão precisa-se provar a incapacidade através de perícia médica na própria instituição INSS, podendo ou não, conforme desejar, ir acompanhado do médico de sua confiança. No caso de idosos que estejam

enfermos sem condições de deslocamento, pode ser efetuada essa perícia no domicilio, por médico que tenha convênio com o SUS, conforme prevê a Lei 12.896/13 (KERTZMAN, 2015). Além disso, não possui nenhuma relevância se o segurado recebeu ou não, anteriormente um auxílio-doença (IBRAHIM, 2015).

Conforme dispõe a súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização – TNU, no momento em que foi diagnosticada a incapacidade laboral para exercer atividade empregatícia, caberá ao juiz a análise social e pessoal do segurado para que se possa efetivamente conceder a aposentadoria. Se ocorrer que no futuro, o beneficiário recuperar sua capacidade, mesmo que inicialmente em perícia fique claro que isso não seria possível, o termino do benefício será determinado sem nenhum prejuízo à parte, somente se for comprovada má-fé é que ele será responsabilizado (KERTZMAN, 2015).

O benefício só será concedido quando a doença surgir após a filiação da pessoa, com a finalidade de evitar possíveis fraudes ao INSS, no entanto se a pessoa já possuía uma doença e houve um agravamento, esse será analisado em perícia médica e se provado que foi causado após o ingresso do segurado no sistema previdenciário, terá ele o direito à aposentadoria. Doze contribuições mensais, ou seja, um ano é o mínimo necessário para que seja cumprido o requisito da carência, no entanto existem algumas exceções (KERTZMAN, 2015).

3.1.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Emenda Constitucional 20/98 criou a aposentadoria por tempo de contribuição e na mesma ocasião foi extinta a aposentadoria por tempo de serviços com a finalidade de acabar com possíveis problemas, por exemplo, quando ocorria de contar em dobro as licenças, mais conhecida como contagem fictícia. O objetivo foi impedir a contagem fictícia de tempo, sem que o trabalhador tivesse contribuído financeiramente para o sistema previdenciário (IBRAHIM, 2015).

É o benefício pago aos que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e atualmente as regras exigem 35 anos de contribuição para homens e 30 anos de contribuição para mulheres. (EDUARDO; ÍTALO ROMANO, 2013). A exceção são os professores, que ensinam no chamado ensino básico, ou seja, ensino infantil, fundamental e médio, que têm reduzido o tempo de contribuição

em cinco anos, ou seja, 30 anos para homens e 25 anos para mulheres nesta situação (KERTZMAN, 2015).

O requisito idade mínima não tem importância para a concessão deste benefício, apesar de muitas críticas doutrinárias, afirmando que o fato de já ter atingido o tempo mínimo de contribuição necessário, a pessoa pode em certos casos ainda estar apta para exercer suas funções, normalmente, porque atinge o tempo de contribuição ainda com idade jovem (KERTZMAN, 2015).

Por outro lado, há quem defenda essa modalidade, por acreditar que ela pode conseguir fazer uma renovação no mercado de trabalho, e que é muito útil em épocas de desemprego em massa. Porém, o que acontece é que na maioria dos casos, as pessoas que são aposentadas por tempo de contribuição continuam trabalhando, outra observação é que esse tipo de aposentadoria é mais utilizado por pessoas de classes economicamente superiores, pois as pessoas economicamente mais humildes não conseguem comprovar o tempo de contribuição, então acabam aposentando-se por idade (IBRAHIM, 2015).

Estão excluídos dessa modalidade de aposentadoria, os segurados especiais, muito embora sejam considerados contribuintes da previdência social, através do recolhimento feito sobre o resultado da venda de sua produção rural, ficando incluídos no Regime Geral de Previdência Social, através do sistema especial de inclusão previdenciária, de maneira que se aposentam por idade, o homem aos 60 anos e a mulher aos 55 anos, conforme já visto anteriormente (KERTZMAN, 2015).

3.1.4 Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial é direito do segurado empregado, cooperado e trabalhador avulso que trabalhou quinze, vinte e vinte e cinco anos, em condições de risco que podem prejudicar a saúde e condições físicas do trabalhador, a depender do caso (EDUARDO; ÍTALO ROMANO, 2013). Os beneficiários são pessoas que direta ou indiretamente contribuem efetivamente para a previdência social. Além disso, para a concessão do benefício o tempo de trabalho nas condições mencionadas terá que ser permanente, não se admitindo contato ocasional ou intermitente com agentes químicos, físicos, biológicos e etc. (KERTZMAN, 2015).

Os segurados empregados e os segurados avulsos que trabalham nessas condições receberão um adicional, com a finalidade de custear suas aposentadorias

especiais, das empresas e cooperativas de produção, que é cerca de 6, 9 ou 12%, já as cooperativas de trabalho se baseiam nas notas ficais pagando mais ou menos 5, 7 ou 9% sobre o valor bruto, conforme seja o grau de periculosidade e insalubridade a que está submetido o trabalhador. (KERTZMAN, 2015)

Conforme dispõe a Súmula nº 62 de 2012 da TNU, a comprovação de efetivo contado com os agentes químicos, físicos, biológicos pode ser comprovada, e pode a requerimento da parte receber o reconhecimento de atividade especial perante a previdência social (KERTZMAN, 2015).

É um benefício concedido em razão das condições insalubres ou de periculosidade, a que são submetidos os trabalhadores. Ou seja, a lei prevê uma forma de compensar a pessoa pelas condições de trabalho a que a mesma se submeteu pelos períodos de tempo mencionados (IBRAHIM, 2015).

Ao contrário do que se pode imaginar essa modalidade de aposentadoria é uma das formas mais complexas e difíceis de se identificar, graças as mudanças constantes no ordenamento jurídico (IBRAHIM, 2015).

É importante destacar que o fato de o local de trabalho ser insalubre ou perigoso, não quer dizer que se exclui a responsabilidade do segurado em caso de sua irresponsabilidade com as regras de higiene e saúde na realização do seu serviço em seu local de trabalho (IBRAHIM, 2015).

3.2 Benefícios Intitulados Como Salário

3.2.1 Salário Família

O salário família é o benefício pago aos trabalhadores avulsos; segurado empregado, trabalhador avulso, bem como o aposentado por invalidez ou no gozo de auxílio doença; trabalhador rural que já possui aposentadoria por idade; por fim, todos deverão estar classificados como segurados de baixa renda para então receber essa ajuda na manutenção de seus dependentes, que será pago todos os meses conforme quantidade de pessoas (EDUARDO; ÍTALO ROMANO, 2013). Saliente-se que a partir da emenda Constitucional 73/2013 o trabalhador doméstico terá o direito a esse benefício (KERTZMAN, 2015).

O estabelecimento do requisito baixa renda foi instituído pela Emenda Constitucional de número 20 de 1998, e se aplica igualmente ao auxílio reclusão.

Ainda não possui um limite máximo de filhos que poderão receber esse benefício e os valores relativos ao salário família não são considerados para fins de observar o teto do valor pago pelo Regime Geral de Previdência Social (IBRAHIM, 2015).

É direito dos trabalhadores que tenham renda mensal inferior a R\$ 1.089.72, com filhos menores de 14 anos ou incapazes. A base de cálculo é de acordo com o salário de contribuição da competência que será pago a ajuda, bem ainda essa modalidade de benefício não necessita de preencher o requisito de carência (IBRAHIM, 2015). Quando o filho ou equivalente for declarado incapaz, para receber o auxílio deverá passar por consulta médica no órgão responsável (KERTZMAN, 2015).

A cota por filho será medida de acordo com a remuneração, assim os que ganham até R\$ 725,02, recebem o valor de R\$ 37,18, os que têm a remuneração superior a R\$ 725,02 e inferior a R\$ 1.089.72, recebem de cota R\$ 26,20 por filho, agora se os dois pais trabalharem, o mesmo filho poderá receber de ambos, no entanto em caso de separação e divorcio receberá o benefício aquele que possui a guarda da criança (IBRAHIM, 2015). Saliente-se, no entanto, que atualmente esses valores já se encontram atualizados por ato do poder executivo federal.

A empresa que paga o valor do salário família desconta esse valor sobre o montante do valor das contribuições a serem recolhidas para a receita federal, incidente sobre sua folha de pagamento. Saliente-se que o salário família e o salário maternidade são os únicos benefícios previdenciários pagos pela empresa e que permitem a compensação do valor pago com os tributos mencionados (IBRAHIM, 2015).

Quando se tratar de empregados e trabalhadores avulsos aposentados por invalidez ou que recebam auxílio doença, e os aposentados por idade, caberá ao INSS o pagamento deste benefício junto com o que já lhe é devido por direito a título de benefício previdenciário principal (KERTZMAN, 2015).

O salário família pode ser menor que o valor de um salário mínimo, pois não tem a função de substituir a renda da família, e sim, de apenas complementar a renda. O benefício em tela é devido a partir do momento em que o trabalhador apresentar a prova de que possui filho com idade de até 14 anos ou que seja civilmente incapaz. A concessão e manutenção do benefício ainda ficarão submetidas a algumas obrigações previstas na Lei 11.114/2005, como, por exemplo, apresentação de cartão de vacina e frequência escolar em dia (IBRAHIM, 2015).

3.2.2 Do Salário Maternidade

Trata-se de benefício previdenciário pago a todas as mulheres seguradas, que receberão o benefício em virtude do nascimento de seu filho, em razão de adoção ou que tenha obtido a guarda judicial, a fim de que a segurada possa se dedicar aos cuidados da criança. Em regra o benefício é concedido pelo período de 120 dias, sendo prorrogado em casos excepcionais (EDUARDO; ÍTALO ROMANO, 2013).

Por meio da Lei 6.136/74 transformou-se esse direito trabalhista em um direito previdenciário, com a finalidade de proteger a mulher inserida no mercado de trabalho, de maneira que foi retirada a obrigação de pagamento do empregador e colocada a encargo do INSS (IBRAHIM, 2015).

O encargo financeiro da Previdência Social se inicia no vigésimo oitavo dia antes do parto até os 91 dias após, incluído o dia do parto, bem ainda, a mulher pode iniciar esse período só após o parto (IBRAHIM, 2015).

Através da Lei 11.770/2008, as empresas que se incluam no programa empresa cidadã, receberão um incentivo fiscal para que possam prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade. Nesse caso, a segurada deverá dedicar seu tempo para a criança, não podendo manter outro vínculo empregatício, nem pode a criança ser mantida em creche, sob pena de perder esse direito (KERTZMAN, 2015).

Tratando-se de adoção, a norma, inicialmente, regulava da seguinte maneira: crianças com até um ano de idade, a mãe tinha o direito a 120 dias de salário maternidade; crianças com 01 até 04 anos de idade a mãe tinha o direito a 60 dias; crianças com até 08 anos de idade a mãe tinha o direito a 30 dias. Contudo, após a Medida Provisória nº 619/13 convertida na Lei 12.873/13, houve uma unificação, de maneira que independentemente da idade do filho adotado, a mãe adotiva tem direito a 120 dias de salário maternidade (IBRAHIM, 2015).

3.3 Dos benefícios intitulados como Auxílios

3.3.1 Auxílio Doença

É o direito de todos os segurados que por mais de quinze dias ininterruptos fiquem acometidos de alguma doença, que os tornem incapazes de exercerem seu trabalho ou atividade habitual (EDUARDO; ÍTALO ROMANO, 2013). Se o afastamento do trabalho for de até 15 dias, o empregador é quem será responsável por sua remuneração; sendo superior a 15 dias, o empregador fica responsável pela remuneração dos primeiros 15 dias e após este prazo, a previdência social será a responsável, conforme está previsto em Lei (DE CASTRO; LAZZARI, 2018).

Cabe privativamente aos médicos peritos do próprio INSS a análise da concessão do auxílio doença, a partir da verificação da incapacidade do segurado para o exercício de sua atividade, tudo conforme dispõe a Lei nº 10.876/04 e o art. 170 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 6.939 /09 (IBRAHIM, 2015).

Esse benefício é não programado, ou seja, tem a finalidade de auxiliar o trabalhador no momento de incapacidade de exercer a atividade remunerada, oriundo de doenças ou acidente, pois o evento é imprevisível por isso não existe uma programação, bem como, vale acrescentar que estar acometido com uma doença não significará que terá o direito ao benefício, pois só é devido se a doença estiver impossibilitando o exercício de atividade remunerada pelo segurado (IBRAHIM, 2015).

Outra análise que é feita é quanto à capacidade e a atividade exercida pelo trabalhador, pois não se pode considerar a incapacidade de uma pessoa que trabalha em um escritório da mesma forma de um estivador, como, por exemplo, uma hérnia de disco que, certamente, vai prejudicar o estivador mais do que aquele que trabalha no escritório (IBRAHIM, 2015). Logo, são levadas em consideração as condições de trabalho do segurado para o fim de concessão do benefício previdenciário em comento.

Com relação a quem pode pedir o benefício previdenciário em tela, tem-se que (DE CASTRO; LAZZARI, pág. 659, 2018):

Na forma do art. 76-A do Decreto n. 3.048/1999, "É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS", hipótese em que a empresa será comunicada das decisões proferidas (parágrafo único do mesmo art. 76-A). Ou seja, na hipótese de segurado empregado urbano ou rural, tanto pode ser formulado o requerimento pelo segurado (telefone 135 ou internet) como pelo empregador (conforme o art. 76-A do Regulamento).

Verifica-se que tanto o empregador como o empregado pode requerer o benefício previdenciário de auxílio doença.

3.3.2 Auxílio Acidente

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, Art. 86).

Trata-se de benefício com natureza puramente indenizatória, diferentemente dos demais benefícios previdenciários, para casos em que acidente de qualquer natureza reduza a capacidade laboral do segurado (IBRAHIM, 2015). Além disso, o benefício não visa substituir o salário pago pelo empregador, mas apenas complementar o mesmo (DE CASTRO; LAZZARI, 2018).

Com a sequela resultante do acidente, o legislador entendeu que a consequência seria uma perda financeira em sua remuneração mensal, por isso, surge a necessidade de um auxílio, no entanto a pessoa não vai precisar provar esse prejuízo (IBRAHIM, 2015).

Para a concessão deste benefício é necessário preencher três requisitos: sofrer um acidente, o acidente ter causado sequela, e por fim, redução da capacidade laboral por causa da sequela (IBRAHIM, 2015).

O benefício de auxílio acidente é devido a partir da data em que a perícia médica do INSS conclui que o paciente possui sequelas resultantes de lesões sofridas em acidente de qualquer natureza (DE CASTRO; LAZZARI, 2018).

O requisito carência não é exigido neste caso, além disso, o benefício se extingue após o evento morte do segurado (IBRAHIM, 2015). É importante salientar que não tem como confundi-lo com auxílio doença, pois enquanto o auxílio doença é devido enquanto a pessoa estiver incapaz, o auxílio acidente é devido depois de

consolidadas as lesões em razão de acidente de qualquer natureza e que reduza a capacidade laboral do segurado, ou seja, quando receber alta médica e acabar auxílio doença, provando a redução da capacidade laboral inicia-se o auxílio acidente (DE CASTRO; LAZZARI, 2018).

3.4 Benefícios Previdenciários pagos aos Dependentes do Segurado

3.4.1 Pensão Por Morte

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes de qualquer tipo de segurado da previdência social, em razão do falecimento do segurado ativo ou inativo – aposentado (EDUARDO; ÍTALO ROMANO, 2013). O benefício tem a finalidade de manutenção da família, pois a morte do segurado, normalmente o responsável economicamente pela manutenção da família, pode desestabilizar diretamente a família afetivamente e estruturalmente (IBRAHIM, 2015). Trata-se de uma prestação de pagamento continuado, que ao ser concedida, automaticamente, substitui a renda da pessoa que faleceu (DE CASTRO; LAZZARI, 2018).

Segundo Ibrahim (2015), atualmente a data inicial do pagamento será um mês após o protocolo do pedido do benefício, sendo garantidas as prestações retroativas aos menores de dezesseis anos, de acordo com o disposto no art. 198, inciso I do Código Civil, combinado com o art. 3º do mesmo diploma normativo.

O conjunto de dependentes do segurado está previsto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Ainda dispõe o mesmo artigo 16 da Lei, que:

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- \S 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o \S 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- $\S~4^{\rm o}$ A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
- § 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

Verifica-se que o conjunto de dependentes é bem amplo, contudo havendo dependentes de uma classe, exclui do direito os beneficiários das classes seguintes. Não só filhos, mas também menor tutelado e enteado podem receber o benefício por força da lei. A lei ainda apresenta um conceito de companheira ou companheiro, mas atualmente até os parceiros de relações homoafetiva se enquadram como dependentes do segurado, segundo entendimento jurisprudencial (IBRAHIM, 2015).

A dependência econômica dos beneficiários listados no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 é presumida. Contudo, os dependentes das demais classes precisam comprovar que dependiam dos rendimentos do segurado falecido para suprirem suas necessidades. Além disso, prescreve o parágrafo quinto do artigo 16, com redação dada pela medida provisória 871, de 2019, que, em regra, necessita-se de início de prova material contemporânea dos fatos, para provar a união estável e a dependência econômica, nos casos em que for necessário.

Por fim, é bom lembrar que com relação ao cônjuge e companheiro(a), a lei 13.135/2015 introduziu mudanças na lei de benefícios, de maneira que as regras são as que seguem:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

Se o óbito do segurado ocorrer após 2 (dois) anos do casamento ou da união estável, bem como se o segurado antes do óbito já tiver vertido, pelo menos, 18 (dezoito) contribuições mensais para o sistema previdenciário, conforme dispõe o art. 77, § 2º, inciso V, alínea "c" da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte terá as seguintes durações:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade:
- f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Percebe-se que a Lei 13.135/2015 promoveu mudanças importantes no benefício de pensão por morte, quando o beneficiário for o cônjuge ou companheiro. Mas como a lei foi editada no ano de 2015, suas disposições não se aplicam aos casos em que o óbito tenha ocorrido antes do início de sua vigência, por respeito ao princípio *tempus regit actum*.

3.4.2 Auxílio Reclusão

O benefício previdenciário auxílio reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei 8.213/91. É outro benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado da previdência social, desde que este seja de baixa renda (EDUARDO; ÍTALO ROMANO, 2013). Os dependentes do segurado são os mesmos para o benefício de pensão por morte, não se aplicando as disposições da lei 13.135/2015, no que diz respeito ao cônjuge e companheiro, de maneira que estes também recebem o benefício enquanto o segurado estiver encarcerado, independentemente da duração do casamento ou de união estável, bem como da quantidade de contribuições previdenciárias vertidas ao sistema previdenciário pelo segurado (DE CASTRO; LAZZARI, 2018).

Russomano (p. 07 apud DE CASTRO e LAZZARI, 2018, p. 739), leciona, que:

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado por essas ideias, desde o início da

década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso.

Como a previdência social é mantida pelo estado, que possui como uma das obrigações a garantia ao segurado e sua família uma vida digna, nos casos de eventos incapazes de premonição, assim como os dependentes têm direito a pensão por morte por impossibilidade de manutenção da família por conta própria, por faltar-lhes a renda do segurado falecido, os dependentes de segurado preso também têm esse direito (DE CASTRO; LAZZARI, 2018).

3.5 Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

Em média quarenta milhões de brasileiros são portadores de alguma deficiência, no entanto, só agora com a Lei Complementar nº 142/2013 que complementa o parágrafo 1º do art. 201 da Constituição Federal, é que foram estabelecidas regras para disciplinarem o benefício desses segurados (IBRAHIM, 2015).

Conforme dispõe a lei, a deficiência não é algo que deixa a pessoa absolutamente incapaz, no entanto, há uma limitação no qual essa pessoa terá que se esforçar mais do que os outros trabalhadores, por isso é de direito um benefício com a adoção de critérios diferenciados (IBRAHIM, 2015).

O art. 2° da Lei Complementar nº 142/2013 define deficiente como pessoa que possui impedimentos por tempo indeterminado para realizar atos da vida, podendo ser dificuldades físicas, mental, intelectual entre outras na qual provoquem várias barreiras que impossibilitem a convivência normal como as outras pessoas (DE CASTRO; LAZZARI, 2018).

O art. 3° da mencionada lei dispõe sobre as regras principais para a concessão do benefício, conforme se verificam a seguir:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. (Lei Complementar 142/2013)

O dispositivo supra transcrito dispõe sobre regras para aposentadoria por tempo de contribuição, bem como regras sobre aposentadoria por idade das pessoas com deficiência. Verifica-se que o tempo de contribuição varia de acordo com o grau de deficiência que possuir o segurado e pode ser de 25, 29 e 33 anos para homem, e 20, 24 e 28 anos para as mulheres, conforme a deficiência seja grave, moderada ou leve. Com relação à aposentadoria por idade, os segurados com deficiência aposentam-se aos 60 anos de idade, se for homem, e aos 55 anos de idade, se forem mulher.

Saliente-se que em todos os casos os segurados nessas condições precisam preencher o requisito carência com previsão na lei 8.213/91, por força do que dispõe o inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar 142.

Esses são, portanto, os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social que a Constituição brasileira de 1988 faz menção, seja direta ou indiretamente. Pelo o que se pode verificar não há nenhum benefício com as características dos benefícios recebidos por ex-governadores, que, normalmente, são noticiados pela imprensa e comentado pelas pessoas.

3.6 Observações relativas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

O Regime Próprio de Previdência Social é o regime adotado pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e abrange o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar. O mesmo é regulado pelo art. 40 da CF/88, que por meio do *caput* dispõe que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e

inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Os ex-governadores, pessoas que têm recebido benefícios financeiros depois de encerrarem seus mandatos e estão sob investigação através desse trabalho monográfico, não se encaixam no regime próprio de previdência social, porque este regime é destinado apenas a quem ocupa cargo público efetivo. Por isso, que não será necessário se aprofundar no estudo deste regime previdenciário e consequentemente listar seus benefícios e demais vantagens.

4 BENEFÍCIOS VITALÍCIOS PAGOS A EX-GOVERNADOPRES DE ESTADOS E VIÚVAS DELES DEPENDENTES: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS IMPORTANTES

Não só as pessoas comum do povo, mas também pessoas cultas, incluindo jornalistas experientes, costumam tecer críticas sobre as "aposentadorias" recebidas por políticos no Brasil. O presente trabalho, como já informado, tem a incumbência de esclarecer essa tal "aposentadoria" ao menos com relação aos ex-governadores de estado e as viúvas deles dependentes.

A verdade é que as pessoas de um modo geral não sabem que benefício é esse, quais são suas características, o que pensam os tribunais a respeito e qual é a realidade atual do Brasil relativo a ele. Pois bem, nessa parte do trabalho serão esclarecidos todos os pontos mencionados, a fim de que qualquer pessoa, mesmo quem não tenha formação jurídica possa compreendê-lo e emitir conscientemente sua opinião sobre o mesmo.

4.1 A previsão do Benefício na Legislação Brasileira

Fazendo buscas nas constituições brasileiras, somente uma delas fez menção ao benefício, definindo o Presidente da República como seu beneficiário. Foi na Constituição de 1967, com a seguinte redação normativa:

Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

Nem nas constituições anteriores nem na atual Constituição federal existe qualquer previsão a respeito do tema.

Já com relação aos estados membros, diversas constituições deles trazem a previsão normativa. É provável que os estados tenham herdado essa idéia exatamente da Constituição brasileira de 1967 e confiante na sua autonomia federativa reproduziram tal norma em suas leis maiores.

No estado do Paraná o benefício está previsto no artigo 85, § 5º da Constituição, que assim dispõe:

Art. 85.

[...]

§ 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. (vide Lei 13426 de 07/01/2002)

O benefício é vitalício, bastando apenas que o pretendente tenha exercido em caráter permanente o cargo de governador. Pela Constituição estadual as viúvas de ex-governadores não teriam direito ao benefício, porém o mesmo foi estendido a elas por determinação da lei estadual nº 13.426, 07 de Janeiro de 2002, de duvidosa constitucionalidade perante a própria constituição do estado.

Já no estado da Bahia foi através da Emenda Constitucional número 21/2014 que se introduziu o artigo no qual contem a autorização do benefício, o artigo dispõe a respeito do direito dos ex-governadores ao subsídio mensal vitalício com valor equivalente ao do Chefe do Executivo Estadual em exercício de sua função, conforme a seguir:

Art. 104-A. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido pelo tempo mínimo de 4 (quatro) anos ininterruptos ou 5 (cinco) intercalados fará jus, a título de pensão especial, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração do cargo, desde que tenha contribuído para a previdência oficial por, no mínimo, 30 (trinta) anos. § 1º Caso o beneficiário venha a exercer mandato eletivo, ser-lhe-á assegurado, durante o exercício, o direito de opção pela percepção da pensão especial ou do subsídio do mandato.

Pelo o que se depreende do texto da Constituição da Bahia, o recebimento do benefício exige o preenchimento de certos requisitos e um requisito importante é que o pretenso beneficiário tenha contribuído pelo menos 30 (anos) para a previdência oficial do estado. Logo, nessas circunstâncias não é fácil ser pensionista especial no estado baiano.

No estado de Sergipe o benefício tem previsão legal no artigo 263 da Constituição do estado, dispondo que:

Art. 263. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente e por prazo não inferior a seis meses fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Vê-se que a Constituição sergipana exige apenas seis meses de exercício do mandato de governador, para que o beneficiário faça *jus* à pensão, e o valor da mesma será equiparado ao valor do subsídio de desembargador do Tribunal de Justiça do estado.

No estado do Maranhão pode-se observar privilégio idêntico mencionado no art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição estadual e na Lei Estadual n° 6.245/1994. A redação normativa na Constituição estadual é:

Art. 45. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, o exgovernador que tenha exercido o cargo em caráter permanente, fará jus, a título de representação e desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador.

O artigo 45, acima transcrito, garante aos ex-governadores após termino do mandado eletivo em caráter permanente, um subsídio vitalício no valor mensal igual ao recebido pelo Desembargador estadual, desde que o ex-governador não esteja com seus direitos políticos suspensos.

A Lei 6.245/1994 do estado do Maranhão estende o benefício às viúvas de ex-governadores, vedando a acumulação do benefício com qualquer outra remuneração paga pelo estado.

Outro estado com igual previsão legal do benefício para ex-governadores é o Mato Grosso do Sul, que tem previsão no art. 29-A, caput, e parágrafos § 1°, § 2°, e § 3° do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do estado. Referida disposição foi introduzida na Constituição do estado através da Emenda Constitucional n° 35/2006.

O parágrafo primeiro do artigo 29-A proíbe a acumulação com qualquer outra remuneração oriunda de cargo eletivo ou de comissão paga pelo poder público nas três esferas de governo. Pelo parágrafo segundo do mesmo artigo o benefício é estendido ao cônjuge supérstite no caso de falecimento do ex-governador, só que o cônjuge tem direito apenas a metade do benefício. Já o parágrafo terceiro prevê a possibilidade de perca do direito, que é possível quando provada a prática de ato grave no exercício do mandato eletivo ou de cargo de livre nomeação, após provada a indignidade do beneficiário, pelo voto de no mínimo 2/3 da Assembleia Legislativa.

No estado do Rio de Janeiro tem previsão de pagamento do benefício nos artigos 62 e 63 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual. A redação normativa é a seguinte:

Art. 62 O exercício, em caráter de efetividade, do mandato eletivo de Governador do Estado, garantirá a seu titular a percepção de pensão vitalícia de valor igual à remuneração, sobre ela incidindo as correções futuras.

Art. 63 Aos ex-Vice-Governadores do Estado do Rio de Janeiro que tenham sido eleitos em sufrágio universal e direto e que não percebam estipêndios dos cofres públicos, fica assegurado o direito ao recebimento de pensão mensal do mesmo valor da remuneração atribuível ao Vice-Governador e atualizável nas mesmas proporções e oportunidades em que esta o seja, estendendo-se-lhes, também, os benefícios assistenciais a que aquele faça jus.

Os artigos supratranscritos tiveram sua revogação promovida pela Emenda Constitucional de número 27/2002. O problema é que a emenda garantia direito adquirido para os que já tinham conseguido o benefício, e também para o governador e vice-governador que estava no exercício do mandato à época de sua edição. Já a lei estadual nº 1.532/2002 em seu artigo primeiro estendia o direito ao benefício às viúvas de ex-Governadores e de Vice-governadores, em valor equivalente ao subsídio de Governador do Estado em exercício do mandato.

No estado da Paraíba não é diferente dos estados acima mencionados, também em sua legislação estadual prevê esse tipo de "aposentadoria" especial aos ex-ocupantes de cargo eletivo de chefe do executivo do estado. Nesse contexto preceitua a Constituição paraibana que:

Art. 54.

[...]

§ 3º Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal vitalício, a título de pensão especial, paga com recursos do Tesouro Estadual, igual ao do Chefe do Poder Executivo.

(§ 3° acrescentado pela Emenda Constitucional n° 21, de 27 de dezembro de 2006.).

A constituição paraibana só garante o direito ao benefício para os exgovernadores do estado, a partir de simples leitura do dispositivo constitucional supratranscrito.

O que tem percebido com relação à legislação estadual é que, com exceção de algumas constituições, o benefício em questão foi previsto apenas para os ex-

governadores. O direito das viúvas, quando existe, foi estendido por meio de lei estadual, o que viola também a constituição estadual ao criar um tipo de despesa que a mesma não autoriza.

Esses são os estados em que se pode constatar a partir de suas constituições a previsão do benefício objeto da pesquisa. Nos demais estados não se encontrou previsão normativa ou a mesma já se encontrava revogada.

4.2 O entendimento jurisprudencial a respeito da Costitucionalidade do referido Benefício

O estado do Amapá teve questionada a constitucionalidade de sua constituição com relação ao assunto. Foi por meio da ADI 1461/AP, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no dia 24/05/1996. No dia 26/06/1996 o Supremo Tribunal Federal atende ao pedido da OAB com relação à medida liminar, deferindo-a para suspender a eficácia do artigo 356 e parágrafos 1º e 2º, das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amapá e proibir de plano o pagamento do benefício. Os dispositivos supramencionados acabaram sendo revogados pela Emenda Constitucional nº 35, de 21 de março de 2006, tornando prejudicada a ADI 1461/AP.

Interessante observação é que desde o ano de 1996 que o STF já entendia que a pensão especial a ser paga a ex-governador já ofendia o texto da Carta Maior.

Em 29 de janeiro de 2007 é dada a entrada no Supremo Tribunal Federal da ADI 3853, pela qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pede a declaração de inconstitucionalidade do artigo 029-A, caput, e §§ 1º, 2º e 3º do ADCT da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2006. Esta ADI teve seu mérito julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade requerida pelo Conselho Federal da OAB, já em 12 de setembro de 2007, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. A decisão transitou em julgado em 07 de novembro do mesmo ano. Na oportunidade do julgamento a relatora da ADI, a ministra Carmen Lúcia, fez questão de registrar em seu voto que no ordenamento jurídico brasileiro mais precisamente no direito administrativo e previdenciário, não está presente uma categoria de pagamento que privilegia os ex-governadores, bem como que subsídio é uma contraprestação pecuniária do cargo público, previsto no art. 37, inciso X e XI e art. 39, § 4°, da

Constituição da República Federativa do Brasil, que para ter direito o servidor precisa desempenhar sua função.

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3418, a Procurador-Geral da República – PGR pedia que o artigo 45, do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição do Estado do Maranhão e da Lei nº 6.245, de 30 de dezembro de 1994, do Estado do mesmo estado fossem declarados inconstitucionais.

Muito embora a PGR tenha ajuizado a mencionada ADI no ano de 2007, a liminar requerida para suspender a eficácia da norma foi deferida apenas em abril de 2015 e o julgamento de mérito se deu apenas em 20/09/2018 com decisão publicada no diário da justiça do dia 04/12/2018, tudo conforme se verifica na movimentação processual. Precisou de mais de onze anos para que o STF decidisse a matéria, denotando imensa morosidade para resolver essa questão. Hoje a matéria encontrase pacificada para o estado do Maranhão, porque o julgamento da ADI 3418 transitou em julgado em 14 de dezembro de 2018, conforme consta na movimentação processual da mesma.

Em fevereiro de 2011 foi a vez da Constituição do Pará ter questionada sua constitucionalidade perante a Constituição Federal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4552 foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com pedido de liminar, para ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 305 da Constituição estadual. O julgamento pelo STF se deu em 01/08/2018 com acórdão publicado em 14/02/2019. A liminar foi deferida em 09/04/2015, suspendendo a eficácia da norma. A ementa da decisão foi a seguinte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ. INCONSTITUCIONALIDADE DE PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A ADI 4552 teve como relatora a Ministra Cármen Lúcia e em seu voto a mesma expressou o seguinte: os cargos de Governadores dos Estados são característicos de cargos políticos, a serem ocupados de forma transitória para um mandato temporário; o ex-governador não poderá receber pensão com valor igual ao Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, pois ex-governador não é mais

considerado como agente público, motivo pelo qual não justifica receber remuneração após termino do mandato; por fim, acrescentou que a Constituição do Estado do Pará está em desacordo com os princípios da Constituição Federal de 1988, mais precisamente com os que se referem a regras orçamentárias e da Administração Pública.

Pela ADI 5473, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu que fosse declarada a inconstitucionalidade do artigo 104-A da Constituição do Estado da Bahia, com redação dada pela Emenda Constitucional de número 21/2014, que instituiu pensão especial para os ex-Governadores. A ADI foi ajuizada em 15/02/2016 e o mérito foi julgado em 19/12/2018. Não houve apreciação de medida liminar.

O relator da ADI 5473, argumentou que as Constituições Estaduais não poderão ignorar as diretrizes da Carta Maior, que logo no seu primeiro artigo anuncia que o Brasil é uma república e, por isso, possui como premissa básica o caráter temporário dos cargos eletivos, de modo que no ordenamento jurídico pátrio inexistem preceitos que justifiquem esse tratamento desigual em favor dos exgovernadores.

Na ADI 4544, de relatoria do ministro Roberto Barroso, foi a vez de o Supremo Tribunal Federal julgar a mesma procedente e declarar a inconstitucionalidade do art. 263 da Constituição do Estado de Sergipe, que garantia pensão vitalícia para ex-governadores do estado. Esta ADI foi ajuizada em 27/01/2011, com julgamento de mérito realizado em 13/06/2018 e o trânsito em julgado da decisão se deu em 24/09/2018. A mesma não chegou a ter o pedido de liminar deferido.

No seu voto, o relator fez questão de afirmar que a questão tratada na Ação já havia sido apreciada inúmeras vezes pelo STF, bem como foi observado que as leis estaduais nesses casos violam o princípio constitucional da igualdade e os princípios republicano e democrático na dimensão de igualdade política de tratamento. O relator expôs, ainda, que o fato de uma pessoa ser ex-governador não significa que possui o direito de receber eternamente um salário por um cargo que não ocupa mais. Acrescentou, por fim, que esse benefício é não só inconstitucional, pois não existe fundamento legal na Carta Maior, como também é indevido e injustificável, bem ainda é uma afronta ao artigo 37, caput da CF/88. Somada a toda essa violação constitucional está o grave quadro de recessão econômica e crise financeira vivida

pelo País, diante de um pagamento vitalício sem contraprestação afetando a perfeita execução orçamentária do ente Federativo.

Em maio de 2011, o STF recebe, através da ADI 4609, pedido para declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único, da Emenda nº 27/2002 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e dos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.532/1989 do mesmo estado. Referidos dispositivos garantiam o pagamento de pensão vitalícia para ex-governadores, ex-vice-governadores e viúvas deles.

Por ocasião do julgamento, o relator, o Ministro Luiz Roberto Barroso consignou que os dispositivos normativos questionados não estavam de acordo com os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo: o princípio da Igualdade; o princípio Republicano; o princípio Democrático; o princípio da Impessoalidade; o princípio da Moralidade, bem como configurava uma afronta ao artigo 37, caput, da CF/88. Além disso, registrou que levando em consideração a crise financeira vivida pelos cofres públicos brasileiros era inadmissível manter tamanho privilégio para um grupo de pessoas sem sustentarem qualquer razão. O julgamento ocorreu no dia 13/06/2018, tendo sido julgado procedente os pedidos feitos pelo Conselho Federal da OAB, e o trânsito em julgado ocorreu em 03/10/2018.

O estado da Paraíba foi mais um que teve declarada a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição estadual, que tratava da mesma temática. Foi através do julgamento da ADI 4562, proposta pelo Conselho Federal da OAB, para ver declarada a inconstitucionalidade do § 3º do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba, com redação dada pela Emenda Constitucional estadual nº 21/2006. O relator do processo foi o ministro Celso de Mello, que em seu voto lembrou que o Supremo já tinha diversos precedentes no sentido de considerar inconstitucional, benefícios daquela natureza.

Lembrou, ainda, que no artigo 25, caput, da CF/88, os estados possuem autonomia para organizar e reger sua legislação local, Constituição e Leis, no entanto, deve seguir os princípios Constitucionais no momento da elaboração de seus normativos, advertindo que o Estado-membro no exercício de sua função não pode instituir privilégios discriminatórios, ofendendo a igualdade, pois assim irá ferir um primado da república.

A ADI 4562 foi ajuizada em 22/02/2011 e julgada procedente em 17/10/2018. Não houve deferimento de medida liminar, tendo havido interposição de embargos de declaração no dia 14/03/2019, suspendendo, desse modo, o transcurso do prazo para o trânsito em julgado do processo. Enquanto isso, os beneficiários desta pensão especial no estado da Paraíba continuam recebendo-a, normalmente.

Esses foram os julgados encontrados no site do Supremo Tribunal Federal, em que fica demonstrado que o Supremo já vinha enfrentando a temática desde o ano de 1996 e que mesmo em dias atuais tem julgado casos da mesma natureza.

4.3 Da realidade atual sobre o pagamento do Benefício em questão

A verdade é que mesmo o Supremo Tribunal Federal tendo declarado inconstitucional o pagamento dos benefícios ora estudados, os mesmos continuam sendo pagos por muitos estados. Notícias já de 2019 dão conta de que "quatro exgovernadores pedem aposentadoria integral de R\$ 30,5 mil por mês". Por serem benefícios com valores vinculados, normalmente, ao subsídio dos governadores ou de desembargadores de tribunal de justiça, representam uma quantia importante a ser paga pelo tesouro estadual. Até mesmo ex-governadores acusados de terem praticado corrupção na gestão do estado, estão na lista dos que estão recebendo o benefício, o que atenta fortemente também contra os princípios que regem a administração pública e não somente contra regra expressa da Constituição Federal de 1988 (AMORIM; AGUIAR, 2019). Nota-se que a matéria publicada por estes autores refere-se à aposentadoria, o que não é por inexistir regras previdenciárias com essas características.

No estado de Santa Catarina, em consulta feita através do portal da transparência do Estado, pode-se constatar que ex-governadores bem como viúvas de ex-governadores estão recebendo o benefício. Eis a relação, tomando como referência o mês de abril de 2019:

NOMES	REMUNERAÇÃO BRUTA	ÓRGÃO DE ORIGEM	TIPO DE PENSÃO ESPECIAL
CASILDO JOAO MALDANER	R\$ 30.471,11	PENSÕES ESPECIAIS	PENSÃO EX-GOVERNADOR
COLOMBO MACHADO SALLES	R\$ 30.471,11	PENSÕES ESPECIAIS	PENSÃO EX-GOVERNADOR
ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO	R\$ 30.471,11	PENSÕES ESPECIAIS	PENSÃO EX-GOVERNADOR
HENRIQUE HELION VELHO DE CORDOVA	R\$ 30.471,11	PENSÕES ESPECIAIS	PENSÃO EX-GOVERNADOR
JOAO RAIMUNDO COLOMBO	R\$ 30.471,11	PENSÕES ESPECIAIS	PENSÃO EX-GOVERNADOR
JORGE KONDER BORNHAUSEN	R\$ 30.471,11	PENSÕES ESPECIAIS	PENSÃO EX-GOVERNADOR
LEONEL ARCANGELO PAVAN	R\$ 30.471,11	PENSÕES ESPECIAIS	PENSÃO EX-GOVERNADOR
PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA	R\$ 30.471,11	PENSÕES ESPECIAIS	PENSÃO EX-GOVERNADOR
NEIRO ROSITO BORGES	R\$ 30.497,51	PENSÕES ESPECIAIS	PENSÃO EX-GOVERNADOR
EDUARDO PINHO MOREIRA	R\$ 34.046,48	PENSÕES ESPECIAIS	PENSÃO EX-GOVERNADOR
DESPINA SPYRIDES BOABAID	R\$ 15.000,00	PENSÕES ESPECIAIS	PENSÃO VIÚVAS EX-GOVERNADORES
IVETE MARLI APPEL DA SILVEIRA	R\$ 15.000,00	PENSÕES ESPECIAIS	PENSÃO VIÚVAS EX-GOVERNADORES
VERA MARIA KARAM KLEINUNBING	R\$ 15.000,00	PENSÕES ESPECIAIS	PENSÃO VIÚVAS EX-GOVERNADORES

Fonte: Portal da Transparência do Estado de Santa Catarina

Henrique Helion Velho de Cordova, por exemplo, governou Santa Catarina no período compreendido entre 1982 a 1983, ou seja, dois anos de exercício do mandato e isso já lhe proporcionou uma pensão em um valor importante. A situação de Leonel Arcangelo Pavan ainda é mais surpreendente, pois ele governou Santa Catarina por apenas dez meses, de 25 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010 (WIKIPÉDIA, 2019).

Saliente-se que ao consultar o portal da transparência do estado de Santa Catarina e verificar as remunerações pagas aos pensionistas especiais, as maiores remunerações são pagas exatamente a ex-governadores e a viúvas de ex-governadores.

O estado do Paraná também adota a mesma prática com relação aos exgovernadores e viúvas de ex-governadores e a realidade do estado na posição de 1° de maio de 2019 é conforme a tabela seguinte:

NOMES	DT_INÍCIO	SITUAÇÃO	TIPO DE PENSÃO ESPECIAL	REM_BRUTA
CARLOS ALBERTO RICHA	01/11/2018	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
EMILIO HOFFMANN GOMES	02/01/1996	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
JAIME LERNER	25/07/2013	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
JOAO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS	02/01/1996	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
MARIO PEREIRA	02/07/2013	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
ORLANDO PESSUTI	14/06/2013	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
PAULO CRUZ PIMENTEL	02/01/1996	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA	01/09/2012	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
ARLETE VILELA RICHA	05/01/2004	PENSÃO ESPECIAL	VIÚVA DE EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
MADALENA GEMIESKI MANSUR	02/05/2011	PENSÃO ESPECIAL	VIÚVA DE EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11

FONTE: Portal da Transparência do Estado do Paraná

As observações que podem ser feitas com relação ao estado do Paraná é que Carlos Alberto Richa, mais conhecido por Beto Richa, e sua mãe, a senhora Arlete Vilela Richa, ambos recebem a pensão especial. No caso de Arlete Vilela Richa, a mesma foi esposa do ex-governador do Paraná, no período compreendido entre 1983 e 1986, o falecido José Richa (WIKIPÉDIA, 2019).

E com relação ao ex-governador do Paraná, Roberto Requião de Mello e Silva, atualmente ele é Senador da República pelo estado do Paraná, acumulando, assim, as duas remunerações.

Outra observação que pode ser feita é com relação ao ex-governador do Paraná, Orlando Pessuti, que foi eleito vice-governador, mas por ter substituído o governador pelo período de nove meses, garantiu também o direito à pensão especial. A sua substituição se deve ao fato de que o então governador à época,

Roberto Requião, renunciou ao mandato de governador para concorrer ao mandato de senador da república no ano de 2010 (WIKIPÉDIA, 2019).

No Rio Grande do Sul a pensão também vem sendo paga, normalmente, e o valor do benefício, por incrível que pareça, é exatamente o mesmo valor pago pelo estado do Paraná, qual seja, R\$ 30.471,11. Veja-se a relação de beneficiários na tabela a seguir, com informações atualizadas até o mês de abril de 2019:

NOMES	DT_INGRESSO	TIPO DE VÍNCULO	TIPO DE PENSÃO ESPECIAL	REM_BRUTA
ALCEU DE DEUS COLLARES	15/03/1991	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
ANTÔNIO BRITTO FILHO	01/01/1995	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO	01/01/2007	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
JAIR DE OLIVEIRA SOARES	15/03/1983	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
JOSÉ IVO SARTORI	01/01/2019	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA	01/01/1999	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
PEDRO JORGE SIMON	01/11/2010	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
TARSO FERNANDO HERZ GENRO	01/01/2015	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
YEDA RORATO CRUSIUS	01/01/2011	PENSÃO ESPECIAL	EX-GOVERNADORA	R\$ 30.471,11
MARÍLIA GUILHERMINA MARTINS PINHEIRO	01/01/1978	PENSÃO ESPECIAL	VIÚVA DE EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
MIRIAN GONÇALVES DE SOUZA	04/06/2012	PENSÃO ESPECIAL	VIÚVA DE EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
NEDA MARY EULALIA UNGARETTI TRICHES	01/01/1978	PENSÃO ESPECIAL	VIÚVA DE EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11
NELIZE TRINDADE DE QUEIROZ	01/01/1978	PENSÃO ESPECIAL	VIÚVA DE EX-GOVERNADOR	R\$ 30.471,11

FONTE: Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Sul

Como se verifica, o estado do Rio Grande do Sul desembolsa mensalmente o valor de R\$ 396.124,43 (trezentos e noventa e seis mil e cento e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), o que corresponde a R\$ 4.753.493,16 (quatro milhões e setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) por ano. Isso se não for pago 13º salário, pois se for, o valor ainda é maior.

O que mais chamou atenção com relação aos beneficiários do estado do Rio Grande do Sul foi a situação de Marília Guilhermina Martins Pinheiro, viúva do exgovernador gaúcho Leonel Brizola, que vinha recebendo a pensão especial também pelo estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que seu falecido esposo foi governador pelos dois estados (MELLIS, 2018). A mesma não recebe mais a pensão pelo estado do Rio, porque os dispositivos da Constituição estadual deste estado foram declarados inconstitucionais pelo STF, através da ADI 4609, com decisão transitada em julgado em 03/10/2018.

O estado da Paraíba teve recentemente a Constituição estadual declarada inconstitucional quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.562, mas conforme já informado, a decisão ainda não transitou em julgado, porque

houve a interposição de embargos de declaração e a medida liminar não foi concedida.

Ao consultar em maio de 2019 o sistema SAGRES do Tribunal de Contas da Paraíba, verifica-se que os benefícios vêm sendo pagos. Pelo menos até fevereiro de 2019, que é o ultimo mês disponível para pesquisa, aparecem os nomes dos exgovernadores da Paraíba, já incluído o nome do ex-Governador, Ricardo Coutinho, conforme se verifica a seguir:

Folha de Pessoal - Fevereiro/2019

Poder Executivo - EX GOVERNADOR

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
1	ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO	01/01/2003	R\$ 23.500,82	PENSAO DO TESOURO
2	CICERO DE LUCENA FILHO	01/01/1995	R\$ 23.500,82	PENSAO DO TESOURO
3	JOSE TARGINO MARANHAO	06/04/2002	R\$ 23.500,82	PENSAO DO TESOURO
4	MILTON BEZERRA CABRAL	15/06/1986	R\$ 23.500,82	PENSAO DO TESOURO
5	RICARDO VIEIRA COUTINHO	01/01/2011	R\$ 23.500,82	SEC. EST. GOVERNO
6	WILSON LEITE BRAGA	14/05/1986	R\$ 23.500,82	PENSAO DO TESOURO

Fonte: SAGRES/TCE-PB

Conforme se verifica, seis ex-governadores estão recebendo o benefício de pensão especial.

Mas não são somente os ex-governadores que estão recebendo os benefícios. Igualmente a outros estados, oito ex-primeiras-damas também recebem. São elas: Berenice Maria Ribeiro Coutinho, Germana Vilar Suassuna, Glauce Maria Navarro Buriti, Maria da Gloria Rodrigues Cunha Lima, Maria Mabel Dantas Mariz, Maria Sonia Borborema Agripino, Marlene Muniz Terceiro Neto e Mirtes de Almeida Bichara Sobreira (G1 PB, 2019).

As ex-primeiras-damas recebem o benefício a título de pensão por morte, denotando tratar-se de benefício previdenciário, o que não é, pois como já visto neste trabalho monográfico não há qualquer benefício previdenciário previsto na Constituição da república brasileira que tenha tais características (PARAÍBA DEBATE, 2018).

Consultando o mesmo sistema SAGRES, já referido, pode-se constatar que os pagamentos dos benefícios às viúvas de ex-governadores, continuam sendo pagos na Paraíba, normalmente, como se verá no quadro a seguir:

Folha de Pessoal - Fevereiro/2019

Poder Executivo - PENSAO DE EX GOVERNADOR

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
1	BERENICE MARIA RIBEIRO COUTINHO	18/06/1993	R\$ 5.701,50	PENSAO DO TESOURO
2	GERMANA VILAR SUASSUNA	01/11/1991	R\$ 2.850,75	PENSAO DO TESOURO
3	GLAUCE MARIA NAVARRO BURITI	08/07/2003	R\$ 11.403,00	PENSAO DO TESOURO
4	MARIA DA GLORIA RODRIGUES CUNHA LIMA	01/10/2012	R\$ 11.403,00	PENSAO DO TESOURO
5	MARIA MABEL DANTAS MARIZ	01/11/1995	R\$ 11.403,00	PENSAO DO TESOURO
6	MARIA SONIA BORBOREMA AGRIPINO	01/11/1988	R\$ 11.403,00	PENSAO DO TESOURO
7	MARLENE MUNIZ TERCEIRO NETO	12/04/2013	R\$ 12.661,75	PENSAO DO TESOURO
8	MIRTES DE ALMEIDA B SOBREIRA	01/07/1998	R\$ 11.403,00	PENSAO DO TESOURO

Fonte: SAGRES, TCE-PB

Interessante questão que merece registro, é que mesmo a Constituição estadual da Paraíba não autoriza que as ex-viúvas de governadores recebam o benefício. Trata-se de uma violação à Constituição Federal e também uma violação à Constituição do próprio estado da Paraíba. Isso porque a redação do parágrafo terceiro do artigo 54 da Constituição paraibana é muito clara ao dispor que:

Art. 54.

[...]

§ 3º Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, **quem o tiver exercido em caráter permanente** fará jus a um subsídio mensal vitalício, a título de pensão especial, paga com recursos do Tesouro Estadual, igual ao do Chefe do Poder Executivo.

Não há nos demais dispositivos da Constituição do estado qualquer disposição que permita pagar o benefício à viúva do ex-governador no caso de morte deste. Consultando todo o texto da emenda constitucional nº 21, de 27 de dezembro de 2006, que acrescenta o § 3º ao art. 54 da Constituição Estadual, também não há disposição normativa nesse sentido.

Se por ventura existir alguma lei do estado que tenha estendido tal benefício às viúvas em comento, certamente, padece de inconstitucionalidade, tanto em face da Constituição do estado como também em face da Constituição Federal, neste ultimo caso já confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.562 em outubro de 2018.

Viu-se a realidade atual com relação a quatro estados, especificamente, e comprovou-se que os mesmos estão pagando os benefícios. Com relação a outros estados, muito embora tenha sido pesquisado, registra-se que não se encontrou pagamento dos benefícios.

4.4 Do Efeito Vinculante e Erga Omnes das Ações Diretas de Inconstitucionalidade *Versus* a Intranscedência dos motivos determinantes dos julgados: porque ainda tem Estados pagando o benefício de Pensão Vitalícia a Ex-Governadores e Viúvas deles

Já se comprovou que desde o ano de 1996 o Supremo Tribunal Federal tem manifestado seu entendimento sobre as pensões especiais pagas a exgovernadores e a viúvas de ex-governadores, mesmo que seja em decisão de concessão de medida liminar, reconhecendo-as inconstitucionais.

E vez por outra o Supremo volta a apreciar a matéria através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, e ainda têm estados fazendo os pagamentos dos mencionados benefícios, naturalmente, como se nada houvesse acontecido, como se os benefícios fossem juridicamente e moralmente devidos aos beneficiários.

Quando se trata de controle concentrado de constitucionalidade, o objeto da ação é somente a questão constitucional que se analisa. O controle da constitucionalidade é analisado diretamente e não de forma incidental, como questão prejudicial do mérito (GUIMARÃES, 2016).

Como se sabe, o controle de constitucionalidade realizado pela via concentrada, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por exemplo, a decisão do STF tem efeito vinculante e erga omnes, é o que dispõe a Constituição Federal de 1988, nos termos em que seguem:

Art. 102.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Pelo enunciado do dispositivo constitucional supratranscrito, os demais órgãos do poder judiciário e a administração pública ficam todos vinculados ao que decidir o STF por meio das ações constitucionais ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e ADECON (Ação Declaratória de Constitucionalidade).

Efeito vinculante significa dizer que não há margem para desobediência à decisão do Supremo. Não se trata de mero entendimento, opinião do Supremo. Afim

de não haver decisões divergentes no território nacional, passa somente a decisão do Supremo a ter validade. Em contrapartida, a eficácia erga omnes consiste em que a decisão do Supremo deve ser seguida por todos, ou seja, os efeitos não se estendem a pessoas determinadas, partes de um processo judicial. Os efeitos se estendem, pelo menos, aos demais órgãos do poder judiciário bem como a toda a administração pública direta e indireta, conforme está no texto constitucional. Resumindo, é uma só decisão para todos que a constituição informa (MOTTA FILHO, 2018).

Como se pode ver a partir de interpretação meramente literal do dispositivo constitucional, a decisão do STF não vincula o poder legislativo no exercício de sua atividade legiferante, ou seja, de criar normas jurídicas.

De fato a decisão do STF em sede de controle concentrado é vinculante. Ou seja, o que for decidido, os demais órgãos do poder judiciário e a administração pública têm que obedecer e não há margem para questionamentos, muito menos para desobediência. Mas como é sabido, a decisão de um julgado está na sua parte dispositiva e quando o supremo decide uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ele acaba sendo muito específico com relação à norma jurídica impugnada. Por exemplo, ele declara que é inconstitucional o artigo "X" da Constituição do estado "Y". Assim, só vincula o poder judiciário e a administração pública daquele estado específico que teve sua constituição declarada inconstitucional. Os efeitos da decisão não se estendem aos demais estados da federação, mesmo que suas constituições tenham disposição normativa igual ou semelhante.

Pela Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes após um julgamento do STF em uma decisão de caráter vinculante, declarando inconstitucional determinada norma jurídica, os motivos determinantes contidos na fundamentação do julgado transcendem daquela decisão e passam a surtir efeitos em outras ações que tenham objeto idêntico. Isso é uma forma de simplificar os trabalhos do Supremo e evitar que analise uma a uma as ações com idêntico objeto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não adota essa teoria, razão porque precisa analisar a legislação estadual uma a uma até vencer todas as demandas relativas ao tema (MOTTA FILHO, 2018).

O entendimento do Supremo, contudo, não é uníssono, havendo divergência, ou seja, que é possível, sim, o STF adotar citada teoria, e a possibilidade encontra-

se normatizada no novo Código de Processo Civil. De acordo com Barroso (2015) e Mello (2017) (apud LENZA, 2018, p. 402):

[...] se o CPC/2015 acolheu tal concepção de tese jurídica vinculante, inclusive em sede de controle concentrado da constitucionalidade, isso significa que, com a sua vigência, o entendimento do STF que rejeitava a eficácia transcendente da fundamentação precisará ser revisitado. É que a eficácia transcendente significa justamente atribuir efeitos vinculantes à *ratio decidendi* das decisões proferidas em ação direta. Mesmo que este entendimento não fosse acolhido pelo STF no passado, o fato é que, ao que tudo indica, o novo Código o adotou.

Vê-se que há entendimento no sentido de que o STF deveria mudar sua compreensão a respeito da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, a fim de que possa adotá-la, já que o novo CPC permite. Agora é aguardar o Supremo se manifestar a respeito, a fim de que se possam inibir as práticas adotadas pelos estados da federação em realizar os pagamentos das pensões especiais, até por razões de isonomia, por não justificar o pagamento de tais pensões sendo feito por uns estados e outros não.

Faz muito sentido a adoção da Teoria acima descrita, porque afastando a técnica de transbordamento dos motivos determinantes significa dizer que ao mesmo tempo se afasta a tese de Efeito Vinculante dos motivos determinantes das decisões proferidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal (LENZA, 2018).

Desse modo, fica explicado porque a Paraíba e vários outros estados, como Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná continuam realizando os pagamentos das pensões vitalícias a ex-governadores e viúvas de ex-governadores. Exatamente porque o Supremo Tribunal Federal não adota a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, ou seja, só a parte dispositiva da decisão que declara inconstitucional determinada norma jurídica estadual é que possui efeito vinculante e erga omnes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao dissertar sobre os princípios constitucionais e previdenciários, no primeiro capítulo do trabalho, foi-se logo suspeitando que o benefício não teria amparo na Constituição da República, muito menos com natureza de benefício previdenciário.

Ao produzir o segundo capítulo com a listagem dos benefícios previdenciários previstos no ordenamento jurídico pátrio, a partir do texto da Constituição, as dúvidas que por ventura ainda houvesse foram de logo afastadas, pois, seja o regime de previdência geral ou mesmo o regime próprio de previdência social não haveria tamanha abertura para um benefício com tantas vantagens para alguém que exerceu um mandato de governo por período, muitas vezes, extremamente curto.

Uma coisa é certa: o benefício recebido por ex-governadores e viúvas de exgovernadores não se trata de benefício previdenciário. Até possui características semelhantes, como por exemplo, a possibilidade de a viúva de um ex-governador receber o benefício em razão da morte de seu cônjuge supérstite, titular do benefício, conforme se viu, mas é só isso. Não se encontrou um nome jurídico para o benefício, senão o de pensão especial, certamente, de natureza, meramente, cível.

Notou-se que a pensão especial é garantida pelas constituições em quase todos os casos somente aos ex-governadores e que as viúvas de ex-governadores recebem o benefício por concessão de lei estadual, o que nos remete à ideia de inconstitucionalidade, neste ultimo caso, também perante a constituição estadual. Ora, se o titular do poder constituinte decorrente desejasse, tinha inserido a possibilidade das viúvas de ex-governadores receberem o benefício na própria constituição do estado e não o fizeram.

Diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidades foram analisadas e em nenhuma delas o STF adotou entendimento diferente da inconstitucionalidade de referido benefício, denotando tratar-se de entendimento consolidado da suprema corte de justiça do país. Verificando alguns votos de relatores das ADIs, constatouse que diversos pontos da Constituição da república federativa houvera sido violados, e não somente regras expressas como também princípios importantes, como o da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, bem como os princípios republicano e democrático do estado brasileiro.

Mas mesmo diante de firme entendimento do STF sobre o tema, há estados que continuam pagando o benefício, normalmente. No caso dos estados da região Sul do país, todos eles encontram-se pagando, normalmente, o benefício em valores bastante importantes, acima de trinta de mil reais em certos casos. No caso específico dos estados de Santa Catarina e do Rio Grande Sul, sequer, existe previsão nas Constituições destes estados. Não se encontrou a fonte normativa, mas provavelmente esteja em legislação infraconstitucional.

A verdade é que o Supremo Tribunal Federal tem como tomar providência mais firme com relação ao assunto e impedir o pagamento desses benefícios. Se não quer adotar a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, pode, pelo menos, conceder medida liminar nas ações constitucionais que lhes são propostas. Verificou que muitas Ações Diretas de Inconstitucionalidade não tiveram a medida liminar apreciada, permitindo que os beneficiários continuassem recebendo os benefícios, mesmo após a matéria ter sido levada ao conhecimento do Supremo, como é o caso do estado da Paraíba, que já teve decisão de mérito proferida desde o ano passado e os titulares dos benefícios continuam recebendo os valores até a presente data, sem serem incomodados.

Pode, ainda, o STF editar súmula vinculante e proibir que a administração pública de todo o país pague tais benefícios. Ou Supremo faz isso ou vai passar séculos declarando leis estaduais inconstitucionais, pois, como se verificou durante a produção do trabalho, a suprema corte de justiça brasileira já tem tornado público seu entendimento pela inconstitucionalidade de tais pensões desde o ano de 1996. Ou seja, há 23 anos que o STF declara que tais benefícios são inconstitucionais.

Enquanto isso, os estados pagam o benefício, o STF recebe cotidianamente ações de mesma natureza, acumulam-se os trabalhos no Supremo e demandas muito mais importantes não são pautadas para julgamento e o tribunal parece estar muito bem e demonstrando ser a salvação de um país, conhecido mundialmente pela corrupção, pela impunidade dos poderosos e com um povo sem emprego, abandonando até mesmo a crença na democracia, como regime capaz de solucionar os problemas da nação.

Por fim, registra-se que os objetivos do presente trabalho foram alcançados, muitos conhecimentos adquiridos com a pesquisa, acreditando que os resultados possam ser úteis para a academia e servir de norte para que outras pesquisas sejam feitas e obtidos resultados ainda mais importantes.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AMADO, Frederico. Direito Previdenciário: coleção sinopses para concursos. 2016.

AMORIM, Silvia; AGUIAR, Tiago. **Quatro ex-governadores pedem aposentadoria integral de R\$ 30,5 mil por mês.** O globo Brasil. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/quatro-ex-governadores-pedem-aposentadoria-integral-de-305-mil-por-mes-23458647. Acesso em: 17 abr. 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA. Emenda Constitucional nº 21, de 25 de novembro de 2014. Disponível em:

https://sogi8.sogi.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro59092/emenda%20constitucional%20n%C2%BA%2021,%20de%2025-11-2014.pdf. Acesso em: 10 jan. 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/emenda.constitucional/2006/emenda.constitucional-21-14.02.2006.html. Acesso em: 3 maio 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA-MG. **Lei nº 1532, de 29 de outubro de 2002**. Autoriza a abertura de Crédito Suplementar. Disponível em: http://camaracruzilia.mg.gov.br/leis/index.php/leis-2002/139-lei-n%C2%BA-1-532-2002.html. Acesso em: 15 mar. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Grupo Gen-Editora Forense, 2018. DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. Malheiros, 1993.

BAHIA [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado da Bahia**. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70433/CE_Bahia.pdf?sequence= 13. Acesso em: 15 maio 2019.

BAHIA, Flavia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 2017. BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília**, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 3 mar. 2019.

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília**, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 1.439, de 14 de Dezembro de 1905**. Concede a pensão anual de 1:800\$ a D. Theodora Alvares de Azevedo Macedo Soares. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1905-12-14;1439. Acesso em: 07 maio 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei de número 5.060 de 09 de dezembro de 1942**. Concede uma pensão vitalícia a D. Maria Augusta Ruy Barbosa. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5060-9-dezembro-1942-415329-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 07 maio 2019.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 05 maio 2019.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001**. Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1° do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social RGPS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 12 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.135, de 17 de junho De 2015.** Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm. Acesso em: 3 mar. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 07 maio 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Diário da Justiça do Estado de São Paulo.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/40372717/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-iii-10-09-2012-pg-2939. Acesso em: 23 abr. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Doc. LEGJUR 168.3234.2000.4700**. Processual civil. Administrativo. Improbidade administrativa. Embargos de declaração com finalidade exclusivamente infringente. Conversão do recurso em agravo regimental. Competência. Prefeito municipal. Inexistência de foro privilegiado. Aplicação da Súmula 284/STF. Ausência de indicação expressa do

dispositivo legal violado. Relator: Min. Sérgio Kukina, 22 de maio de 2014. **Lex:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, v. 28, n. 327, p. 226-230, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Recurso Extraordinário 661.256/SC**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RECURSO+EX TRAORDINARIO+661%2E256%2FSC%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.c om/y5c7mymc. Relator: Min. Roberto Barroso, 27 de outubro de 2016. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3418**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADIN&s1=3418 &processo=3418. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3853**. Relator: Min.^a Cármen Lúcia. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADIN&s1=3853 &processo=3853. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4408**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADIN&s1=4408 &processo=4408. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4542**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADIN&s1=4542 &processo=4542. Acesso em: 2 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4544**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADIN&s1=4544 &processo=4544. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade** (**ADI) 4545**. Relator: Min.^a Rosa Weber. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADIN&s1=4545 &processo=4545. Acesso em: 5 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4554**. Relator: Min.ª Cármem Lúcia. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4554 &processo=4554. Acesso em: 3 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4562**. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADIN&s1=4562 &processo=4562. Acesso em: 7 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4609**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADIN&s1=4609 &processo=4609. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5473**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5473 &processo=5473. Acesso em: 1 mar. 2019.

BRÜGGEMANN, Henrique Gualberto. A (In) Constitucionalidade do Subsídio Vitalício concedido a ex-governadores: o caso do Estado de Santa Catarina. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 10 Jan/Jul, 2012.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

FERNANDES, André Dias. **Da Eficácia das decisões do STF em ADIN e ADC**: Efeito Vinculante, Coisa Julgada Erga Omnes e Eficácia Erga Omnes. 2017.

FERRAZ, Gustavo Dantas. Da Inconstitucionalidade das Pensões Arbitrárias. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá e Escola da Magistratura Mato-Grossense**. - v. 1 - jan./dez. 2013. Disponível em:

file:///C:/Users/ASCOM/Downloads/pens%C3%A3o%20vitalicia%201.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

FERREIRA, AB de H. **Dicionário Aurélio Eletrônico**. Ed. Nova Fronteira, 1993.

G1 PB. 2019. Ex-governadores da PB seguem recebendo pensões três meses após STF determinar suspensão. Disponível em:

https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/02/26/ex-governadores-da-pb-seguem-recebendo-pensoes-tres-meses-apos-stf-determinar-suspensao.ghtml. Acesso em: 17 abr. 2019.

G1. Redação. Estados gastam R\$ 37 milhões por ano com pensões de exgovernadores e viúvas. Disponível em:

https://g1.globo.com/politica/noticia/estados-gastam-r-358-milhoes-por-ano-com-pensoes-de-ex-governadores-e-viuvas.ghtml. Acesso em: 30 mar. 2019.

GUIMARÃES, Luíse Leite. **Teoria da transcendência dos motivos determinantes no direito brasileiro**: análise constitucional. 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. Juspodivm, 2015.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. ed. 16. Rev. atual, 2018.

LENZA, Pedro; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 100, p. 189-200, 2005.

MAIOR, Suetoni Souto. 2019. Jornal da Paraíba. **Deputado quer acabar com farra das pensões pagas a ex-governadores na Paraíba.** Disponível em: http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/suetoni/2019/04/19/deputado-quer-acabar-comfarra-das-pensoes-pagas-a-ex-governadores-na-paraiba/. Acesso em: 17 abr. 2019.

MARANHÃO (Estado). **Lei nº 6.245, de 30 de dezembro de 1994**. Concede pensão à s viúvas de ex-governadores do Estado e dá outras providências. Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_6245. Acesso em: 17 maio 2019.

MARANHÃO [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Maranhão**. Disponível em:

http://www.stc.ma.gov.br/files/2013/03/CONSTITUI%C3%87%C3%83O-DO-ESTADO-DO-MARANH%C3%83O_atualizada_at%C3%A9_emenda69.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

MATO GROSSO DO SUL [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul**. Disponível em:

https://al.ms.gov.br/LinkClick.aspx?fileticket=vY9Gt9a1ypw%3D&tabid=220. Acesso em: 17 maio 2019.

MELLIS, Fernando. 2018. **Noticias.r7. Com pensão vitalícia e salário, exgovernadores ganham até R\$ 64 mil**. Disponível em:

https://noticias.r7.com/economia/com-pensao-vitalicia-e-salario-ex-governadores-ganham-ate-r-64-mil-20092018. Acesso em: 17 abr. 2019.

MELLIS, Fernando. 2018. **Noticias.r7. Viúvas de ex-governadores recebem pensão de até R\$ 30 mil por mês**. Disponível em:

https://noticias.r7.com/economia/viuvas-de-ex-governadores-recebem-pensao-de-ate-r-30-mil-por-mes-20092018. Acesso em: 17 abr. 2019.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 2018.

PARÁ [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Pará**. Disponível em: http://pa.gov.br/downloads/ConstituicaodoParaateaEC48.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

PARAÍBA DEBATE. 2018. **ACABOU MAMATA: Ex-governadores da Paraíba e viúvas perdem pensão vitalícia.** Disponível em:

http://paraibadebate.com.br/acabou-mamata-ex-governadores-da-paraiba-e-viuvas-perdem-pensao-vitalicia/. Acesso em: 17 abri. 2019.

PARANÁ [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Paraná**. Disponível em: http://www.alep.pr.gov.br/system/files/corpo/constituic_parana.pdf. Acesso em: 17 maio 2019.

R7 Notícias. Com pensão vitalícia e salário, ex-governadores ganham até R\$ 64 mil. Disponível em: https://noticias.r7.com/economia/com-pensao-vitalicia-e-salario-ex-governadores-ganham-ate-r-64-mil-20092018. Acesso em: 28 mar. 2019.

RIO DE JANEIRO. **Emenda Constitucional nº 27, de 25 de abril de 2002**. Revoga os artigos 62 e 63 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 05/10/1989. Disponível em: h http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/816114 d61937b58b03256be5004dd5fd. Acesso em: 10 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SERGIPE [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Sergipe**. Disponível em: https://al.se.leg.br/wp-content/uploads/2016/03/constituicao_do_estado_de_sergipe_2007.pdf. Acesso em: 23 maio 2019.

WIKIPÉDIA. **Beto Richa**. 2019. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Beto_Richa. Acesso em: 19 mar. 2019.

WIKIPÉDIA. **Leonel Pavan**. 2019. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Leonel_Pavan. Acesso em: 15 mar. 2019.

WIKIPÉDIA. **Orlando Pessuti**. 2019. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Orlando_Pessuti. Acesso em: 19 mar. 2019.